



Número: **0006596-11.2014.4.01.3600**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **28/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 700.885.000,00**

Assuntos: **A pedido, a critério da Administração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)			
MAURO MENDES FERREIRA (REQUERIDO)		FERNANDA RIBEIRO DAROLD (ADVOGADO) LEONARDO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) LUIZA GABRIELA DA SILVA (ADVOGADO)	
JOSE FARIA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)		JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO (ADVOGADO) RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MINERACAO CASA DE PEDRA LTDA (REQUERIDO)		LEONARDO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) PASCOAL SANTULLO NETO (ADVOGADO) MARCONDES RAI NOVACK (ADVOGADO)	
JESSICA CRISTINA DE SOUZA (REQUERIDO)		LEONARDO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) GAIA DE SOUZA ARAUJO MENEZES BRAGA (ADVOGADO) HELIO NISHIYAMA (ADVOGADO)	
LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES (REQUERIDO)		LUZIA FELIX GONCALVES (ADVOGADO) GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) GIULIANO BERTUCINI (ADVOGADO) JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO)	
VALDINEI MAURO DE SOUZA (REQUERIDO)		FERNANDA RIBEIRO DAROLD (ADVOGADO) LEONARDO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) LUIZA GABRIELA DA SILVA (ADVOGADO) NATALI AKEMI NISHIYAMA (ADVOGADO) GAIA DE SOUZA ARAUJO MENEZES BRAGA (ADVOGADO) HELIO NISHIYAMA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
THYAGO JORGE MACHADO (PERITO)			
ELZIO DA SILVA BARBOZA (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12462 37778	25/08/2022 18:08	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária de Mato Grosso
3ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO N.: 0006596-11.2014.4.01.3600.

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64).

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), UNIÃO FEDERAL.

REQUERIDO: MAURO MENDES FERREIRA, JOSE FARIA DE OLIVEIRA, MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA, JESSICA CRISTINA DE SOUZA, LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES, VALDINEI MAURO DE SOUZA.

SENTENÇA N. 1.889-A/2022, TIPO A

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal e pela UNIÃO FEDERAL** em desfavor de **MAURO MENDES FERREIRA, de JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA, de LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES, de MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA, de JESSICA CRISTINA DE SOUZA e de VALDINEI MAURO DE SOUZA** objetivando “CONDENAR os demandados nas sanções previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/92, no que lhe for pertinente, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica qual, seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;”.

A inicial aponta a prática de atos ímprobos pelo magistrado trabalhista LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES os quais teriam beneficiado diretamente os corréus MAURO MENDES FERREIRA, JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA, MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA, JESSICA CRISTINA DE SOUZA e VALDINEI MAURO DE SOUZA. Tais fatos foram objeto de investigação preliminar administrativa perante o TRT23 e ensejaram a instauração de Processo Administrativo Disciplinar PADMag n. 0002155-58.2013.5.23.0000 em desfavor do magistrado ora réu.

Narra a inicial que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00102.2007.005.23.00-6 foi considerado como “piloto”, “vez que/por intermédio dele, buscava-se alternativas para a satisfação dos créditos trabalhistas devidos pela executada neste e noutros processos em trâmite na Justiça do Trabalho. Na fase de conhecimento, a empresa Minérios Salomão Ltda. (MS Ltda., atualmente denominada MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA.) foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas a Morgana Lelis de Sena em R\$ 367.373,54, tendo sido deferida a execução provisória e penhora das cotas do capital social da executada até o limite da execução (400.000 cotas avaliadas em R\$ 1,00), averbando-se na Junta Comercial. Houve complementação da penhora em mais 150.000 cotas. Em 22/10/2008 houve aumento do capital social da empresa para 703.500.000 cotas por meio da 14ª alteração social, o que foi objeto de pedido de anulação pela exequente, indeferido ao argumento de que deveria ser aviado em ação própria perante o Juízo competente. A executada, em sua justificativa, fez referência à avaliação da mina e estimativa de produção e rentabilidade anual, além da valorização econômica do ouro.

No bojo da execução, a credora requereu a designação de hasta pública para a venda das cotas já penhoradas. Os sócios foram intimados por determinação do Juiz a manifestar interesse na aquisição das cotas penhoradas, deixando transcorrer o prazo inertes. Determinada a realização de leilão, restou infrutífero. Houve a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para a inclusão dos sócios (ASES – Assessoria e consultoria Empresarial Ltda., Rosemary Caires e Helena Caires Lima Gonçalves, Antonio Carlos Machado Matias, Benedito Gonçalves Neto e Jose Luiz Dalcol Trevisan) no polo passivo da execução. A exequente pediu a adjudicação das cotas penhoradas, mas o pedido não foi apreciado para a remessa dos autos ao CAESC (antigo Núcleo de Conciliação). Nessa Coordenadoria, em 01/08/2011 o réu LUIS “fazendo referência às diligências ate então realizadas para penhorar bens da executada que restam Infrutíferas, determinou: ‘Destarte, com o escopo de levantar valores para o adimplemento de todos débitos da empresa Minérios



Salomão Ltda., determino a expropriação de todas as cotas com os seus bens integralizados da referida empresa, no valor de R\$ 4.000.000,00 (...) Expeça-se o competente edital de alienação das referidas cotas (...). Em 02/08/2011 proferiu despacho determinando *“a alienação por iniciativa particular de todas as quotas de capital social com os seus bens integralizados. da empresa Minérios Salomão Ltda. pelo valor de R\$4.000.000,00 (...) com direito de concessão de exploração de uma área de 2.000ha bem como o imóvel a que se destina a exploração, tendo em vista que está integralizada como cotas.”*, fixando os respectivos parâmetros e o prazo para a apresentação das propostas até 19/08/2011. Foi publicada em 05/08/11; Editais em 10, 11 e 12/08/11, publicações promovidas pelo servidor do Núcleo de Conciliação sem reproduzir integralmente a Decisão que determinou a venda direta, apenas texto a partir do qual não seria possível identificar corretamente o objeto da venda, constando o nome do magistrado LUIS, mas sem sua assinatura.

Apesar desse caminho determinado e seguido, não houve penhora complementar de cotas no Núcleo de Conciliação além daquela já realizada na 5ª Vara do trabalho/VT (550.000 cotas) para abarcar a totalidade das cotas da empresa, bem como avaliação do patrimônio posto à venda juntamente com essas cotas, inclusive o imóvel rural objeto da exploração mineral. Após as publicações as empresas Bimetal Participações Ltda. e IDEEP Desenvolvimento de Projetos. Ltda. protocolaram tempestivamente petições ofertando, respectivamente, os valores. de R\$ 2.220.000,00 (...) e 2.100.000,00 (...), a título de proposta de compra. Intimada a parte executada, esta afirmou que os sócios tinham ciência do Edital de Venda e requereu o prosseguimento dos trâmites, declarando não possuir nenhuma nova indicação de comprador ou condições econômicas de remir a dívida. A proponente IDEEP pediu a desconsideração da oferta de compra efetuada, a qual não alcançava o valor de R\$ 4 milhões presente no Edital, solicitando nova convocação de pregão que possibilitasse a majoração das propostas apresentadas, nos termos do item 'b' do Edital de venda. Porém, antes de analisar o pedido da interessada IDEEP, comparece Jessica Cristina de Souza postulando, em 01.09.2011 *“a Adjudicação direta dos bens penhorados da reclamada, na condição de dependente em 1º grau de Valdinei Mauro de Souza, sócio proprietário da reclamada, conforme já foi informado”* ao Juízo *“em 01.06.2011. Ofertando para fins de adjudicação o valor de R\$ 2.800.000,00 (...), equivalente a 70% do valor da avaliação dos bens penhorados, em seis parcelas iguais e sucessivas, ficando 1ª parcela, para vencimento o no ato da adjudicação e as demais, a cada 30 (trinta) dias”*.

Para fundamentar seu pedido, trouxe cópia de petição ao magistrado do Núcleo de Conciliação de 01/06/11 a qual noticia a aquisição de parte das cotas da ré Minérios Salomão pela empresa BMM Participações e Investimentos Ltda. e pelo Sr. Valdinei, seu pai; bem como cópia de um contrato de compra e venda de cotas da sociedade empresarial com data de 11/05/11. O original não chegou a ser juntado nos autos, apenas cópias não autenticadas, do qual se verifica a ausência de assinatura dos demais sócios das empresas Minério Salomão e AGM Desenvolvimento Mineral Ltda. como anuentes da venda ali veiculada, o que se trata de formalidade presente expressamente do contrato social como condição para a alienação de cotas; tampouco cópia da averbação do noticiado negócio jurídico junto à Jucemat para eficácia perante terceiros (art. 1.057, parágrafo único do Código civil). Apesar disso, despacho de 13/09/2011 determinou a intimação da executada MS Ltda. para se manifestar em 24h sobre a aquisição de cotas do capital social e adjudicação solicitada, nada falando sobre o pedido de IDEEP. A intimação ocorreu apenas para a patrona da empresa e não para os sócios já incluídos no polo passivo da execução. Em 16/09/2011 decisão fundamentada no art. 685-A, § 2º do CPC reconheceu que a proponente Jéssica é dependente do executado Valdinei, a regularidade da alienação fundada na execução menos gravosa ao devedor, reconhecendo que a proposta (R\$ 2,8 milhões) é capaz de satisfazer toda a execução consolidada naqueles autos, determinando o pagamento do preço à vista, no prazo de 15 dias, bem como a expedição de carta de adjudicação. No mesmo dia (16/09/11) foi expedida a Carta em favor de Jéssica e a ela entregue antes mesmo da comprovação nos autos do pagamento do preço, demonstração que aportou apenas em 30/09/11.

Tal decisão foi Embargada (incidente de Embargos à Adjudicação) pelo sócio/executado José Luiz Dalcol Trevisan e pela proponente IDEEP. O primeiro foi rejeitado, o segundo sequer conhecido. Ato contínuo, ambos foram rejeitados pelo magistrado réu LUIS. Não houve certificação nos autos mas posteriormente se tomou conhecimento da interposição de Agravos de Petição pelos Embargantes contra a rejeição dos seus pedidos. O primeiro teve o seguimento negado e, após interposição de Agravo de Instrumento, o Tribunal manteve a decisão, não conhecendo do agravo de petição. No segundo foi mantida a sentença que não admitiu os Embargos por ilegitimidade da IDEEP. O valor de R\$ 2,8 milhões foi utilizado para o pagamento das verbas trabalhistas e acessórias, destacando a liberação de alvará em favor do ora réu JOSÉ FÁRRIA DE OLIVEIRA no valor de R\$ 185.000,00 a título de corretagem.

Na esfera administrativa, a instauração de investigação foi adotada em razão de serem



identificados fortes evidências corroboradas por outros elementos probatórios colhidos no seu curso de ocorrência de possíveis infrações disciplinares pelos atos irregulares praticados pelo Juiz LUIS. Naquele procedimento administrativo foram colhidos depoimentos, fornecidos espontaneamente extratos bancários, documentos sobre a alienação de imóvel. “Colacionou-se, ainda, cópia dos documentos fornecidos pelo Sr. Wallid Kassab, concernentes à aquisição de imóveis, realizada nos últimos três anos pelo demandado LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES, dentre outros expedientes”. O requerido LUIS apresentou justificativas que foram rechaçadas no relatório final de investigação preliminar, exigindo a instauração de PAD, dentre outras providências. A secretaria da Corregedoria determinou diligências para averiguar as alegações do magistrado LUIS e se atestou “que a cópia do despacho apresentado pelo mesmo, datado em 04.08.2011, não constava naquele processo”. Foi notificado a apresentar defesa prévia, que aportou acompanhada de documentos. O Pleno do TRT23 acolheu por unanimidade o relatório conclusivo de investigação preliminar e determinou a abertura de PAD, afastando preventivamente o juiz LUIS de suas funções.

Fundamenta a inicial no art. 37, § 4º da Constituição Federal; na Lei n. 8.429/1992 (artigos 3º, 9º e 11).

Segundo o Autor/MPF, foram apuradas as condutas que assim atribuiu a cada um dos réus:

- **LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES**: praticou irregularidades “*consubstanciadas em fraude processual, favorecimento a particular e apropriação indébita de valores relativos à execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00102.2007.005.23.00-6*”.

Na condição de Juiz do Trabalho, integrou a “Divisão de Apoio à Execução e Solução de Conflitos”, instituída e regulamentada pela Resolução Administrativa n. 238/2011-TRT23, vinculada à Presidência do Tribunal. Sua atuação se dá primordialmente por meio do a) Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos; e b) Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial.

O Autor entende ter havido **irregularidade do procedimento adotado para a avaliação do bem a ser expropriado**, etapa primordial para a apuração do valor das cotas que serviriam para a satisfação do crédito trabalhista. A medida deveria ser realizada no bojo da ação em que se visa a expropriação do bem por meio de oficial de justiça avaliador ou perito nomeado pelo Juízo, não podendo o próprio magistrado realizar tal fixação de valor valendo-se “do seu livre convencimento e regras de experiência” em R\$ 4 milhões, incluídos todos os seus bens. Isso sobretudo sabendo-se que a executada aumentou seu capital social com base em laudo de avaliação técnica de mina aurífera sob sua exploração, avaliada em R\$ 723.788.869,11. Agindo dessa maneira, o réu LUIS desrespeitou os artigos: 652, § 1º, 655, 680 e 681, todos do Código de Processo Civil (CPC/1973), bem como o atual entendimento do STJ sobre a matéria. Discorre sobre a extensão dos interesses econômicos envolvidos e do ganho decorrente da adjudicação de cotas promovida em 05/2011 em valor muito superior ao fixado pelo réu LUIS para a venda. É de se notar que em três meses a empresa executada aumentou seu capital social de R\$ 2,8 milhões para R\$ 25 milhões, devidamente registrados na Junta Comercial. Nessa venda de 05/2011, 8,33% das cotas sociais foram vendidas por R\$ 2 milhões de reais, tornando inimaginável que todas as cotas fossem vendidas por apenas R\$ 4 milhões, desconsiderando-se “*todo o potencial econômico das reservas auríferas, assim como os recursos naturais daquela propriedade*”.

A inicial aponta como **irregularidade a ausência de reforço de penhora**. A única constrição judicial regular ocorreu quando o feito tramitava na 5ª VT, de 550.000 cotas no valor de R\$ 550.000,00 devidamente registrada na Junta Comercial. Tal montante é insuficiente para garantir a execução em relação aos demais processos inseridos no “processo piloto” em execução conjunta/unificada. Apesar disso, foi ofertada e adjudicada a totalidade das cotas e do patrimônio da empresa executada, ocasião em que já se encontrava nos autos o laudo técnico avaliando a mina aurífera, utilizado pela própria executada para justificar a elevação de seu capital feita pela 14ª alteração contratual. Nesse laudo havia valor muito superior ao que foi atribuído para as cotas. A conduta do magistrado LUIS ofendeu os arts. 652, § 1º, 664, 665, 680 e 681 do CPC/73.

Segundo a peça de ingresso, o próprio réu LUIS expediu portaria fixando que o valor a ser oferecido na licitação para venda direta não poderia ser inferior a 70% do valor da avaliação do bem a ser expropriado (avaliação esta já conhecida nos autos em mais de R\$ 273 milhões); e, no curso do procedimento,



ele perpetrado **irregularidade na adjudicação conduzida na execução por ele presidida**: “enquanto a (já irregular) avaliação das quotas foi fixada em R\$ 4.000.000,00 (...), a adjudicação foi deferida pelo valor de R\$ 2.800.000,00” (exatos 70% do valor que ele próprio fixou/avaliou). A adjudicante e ora ré JESSICA CRISTINA DE SOUZA é filha de VALDINEI MAURO DE SOUZA, ora réu, sócio administrador da empresa AGM Desenvolvimento Mineral Ltda., acionista da executada MS Ltda., concordando com o raciocínio de que a herdeira possui preferência (art. 658-A, § 2º do CPC). Porém, sustenta se tratar de manobra para burlar a execução trabalhista, “utilizando-se dispositivos legais como 'trampolim' para a realização de seu verdadeiro propósito”, descrito como a irregularidade apontada a seguir.

O MPF alega ter o réu LUIS praticado **irregularidade/ilegalidade em ordenar a imediata expedição e entrega da carta de adjudicação** à herdeira ora ré JÉSSICA sem aguardar a apresentação do comprovante do obrigatório pagamento do preço (R\$ 2,8 milhões), necessário à quitação dos débitos trabalhistas, o que demonstra sua verdadeira intenção de “atender, em primeiro plano, interesses de determinados sócios e empresários que visavam o controle acionário da empresa executada.”

Acrescenta, a inicial, como mais uma **irregularidade praticada pelo réu LUIS a defesa de interesses estranhos à execução trabalhista**, desvirtuando o processo do trabalho, com sua “**clara e inequívoca interferência... na sociedade empresária executada** (Minérios Salomão Ltda.)”, pois valeu-se de sua condição de magistrado condutor da execução para favorecer alguns sócios em detrimento de outros, extrapolou os limites estabelecidos em lei, **passando a administrar interesses privados, ingerindo diretamente na composição do quadro societário da empresa executada, beneficiando diretamente os ora réus JÉSSICA, VALDINEI e MAURO**. Relata que o ora réu VALDINEI era controlador da empresa AGM Des. Min. Ltda, acionista majoritária (77,05% do capital) da executada MS Ltda., cotas adquiridas por intermédio da empresa BMM Part. e Invest. Ltda. A ora ré JÉSSICA adjudicou todas as cotas da executada por valor inferior ao estipulado pela “fajuta avaliação” (reduzindo o capital social para R\$ 2,8 milhões, após o magistrado ter fixado em R\$ 4 milhões), graças à atuação do réu LUIS, passando a ter 100% do controle da empresa executada MS Ltda., afastando da sociedade os sócios Antonio Carlos Machado Matias, Benedito Gonçalves Neto, José Luiz Dalcol Trevisan e AGM Desenvolvimento Mineral Ltda. Da leitura da 16ª alteração contratual, ela teria o prazo de 180 dias para encontrar novo sócio, estando autorizada a permanecer como única proprietária apenas nesse período. Durante esse interregno, efetuou a 17ª alteração contratual modificando o nome da empresa (que passou a se chamar MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA.), vendendo 2.744.000 cotas (98% das ações) a R\$ 1,00 cada para a empresa MANEY PARTICIPAÇÕES LTDA. (de propriedade de seu pai, ora réu VALDINEI e do ora réu MAURO MENDES FERREIRA), ficando a ré JÉSSICA com 2% do capital social. O réu MAURO MENDES FERREIRA (que figurou como “interveniente garantidor” do ingresso de VALDINEI na antiga empresa MS Ltda.) é proprietário da empresa Bimetal Participações Ltda. que fez a oferta de R\$ 2,2 milhões para venda direta da integralidade das cotas da executada MS Ltda., porém teve sua proposta preterida pelo Juízo que determinou a adjudicação em favor de JÉSSICA. O autor sustenta que a executada MS Ltda. era rentável, ou, “se assim, não fosse, os empresários MAURO MENDES FERREIRA e VALDINEI MAURO DE SOUZA não buscariam a qualquer custo controlá-la. O primeiro, especialmente, tendo se manifestado nesse sentido em duas ocasiões distintas (na proposta de alienação e até mesmo após. a adjudicação). Sobreleva-se que havia acirrada disputa pelo controle societário da empresa Minérios Salomão LTDA, fato que se agiganta quando observamos a irrisignação de um dos antigos sócios, excluído com a adjudicação, José Luiz Dalcol Trevisan, que chegou até mesmo a opor embargos em fade do ato adjudicatório”. Aponta que essa atuação do réu LUIS era “prática usual ... e se repetiu noutras execuções coletivas que tramitaram no Núcleo de Conciliação daquele Tribunal”, mencionando o Mandado de Segurança n. 00374.2012.000.23.00-1 do TRT23.

O requerente aponta que o réu LUIS praticou **irregularidade consubstanciada na liberação injustificada do alvará judicial n. 549/2011 ao ora réu JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA a título de taxa de corretagem sem ato judicial motivado**. Repisa que o magistrado determinou a alienação por iniciativa particular de todas as cotas da executada MS Ltda. com os bens integralizados, estabelecendo que isso se daria por meio de corretor credenciado (art. 685-C, CPC), fixando comissão de 5% do valor da venda (condicionada à ocorrência de êxito na alienação). Não há ato judicial nomeando o réu JOSÉ como corretor nos autos. As propostas de aquisição posteriormente feitas por Bimetal e IDEEP não indicam a intermediação do corretor de imóveis exigida pelo art. 285 da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria do TRT23. Por fim, não houve alienação por iniciativa particular (à qual não se deu continuidade nem se ultimou), mas a adjudicação das cotas pela herdeira ora ré JÉSSICA. Afirma não constar nos autos da ação trabalhista qualquer decisão determinando tal liberação ou fazendo alusão ao pagamento dessa verba. O despacho autorizador apresentado na defesa administrativa pelo réu LUIS não estava presente nos autos judiciais (execução), como certificado pelo Secretário da Corregedoria que detidamente compulsou a ação



integralmente, sequer tinha numeração de folha (e teria sido estranhamente “guardado” pelo réu LUIS, que conduziu inúmeros processos naquele Núcleo, por dois anos, para agora justificar a regularidade da sua atuação). Além disso, a comissão paga (R\$ 185.000,00) não guardou correspondência com o percentual fixado (5%, condição que integrou o Edital de Venda Direta). Tal montante corresponde a 5% de exatos R\$ 3,7 milhões (valor que não encontrado nos autos, porque a avaliação do magistrado foi de R\$ 4 milhões e a adjudicação ocorreu em R\$ 2,8 milhões). Não poderia o réu LUIS modificar unilateralmente o Edital que faz lei entre as partes, desrespeitando o princípio da concorrência. Argumenta, por hipótese, se tivesse havido trabalho de corretagem na adjudicação, por suposta “similaridade” com a venda por iniciativa particular, a comissão deveria ser no valor de R\$ 140.000,00 (5% da operação de R\$ 2,8 milhões), revelando ao menos um prejuízo de R\$ 45.000,00 à executada.

Transcreve o depoimento do corretor e réu JOSÉ em que este relata ter sido chamado pelo magistrado réu LUIS para transferir para seu nome dois flats (n. 207 e 208) adquiridos por LUIS da construtora GMS/Concorde (no valor total de R\$ 255.000,00) por intermediação desse corretor, sem justificar o pedido, sendo orientado a confirmar ter recebido e se beneficiado dos valores do Alvará n. 549/2011, avisando que outras pessoas estariam participando da venda do imóvel e do rateio do valor da comissão, que LUIS fixou para JOSÉ em R\$ 20.000,00; a venda dos flats não teria sido ultimada (mas documentos comprovam a aquisição em 18/08/11 dos flats pelo magistrado), porém LUIS manteve contato em 11/2011 para JOSÉ sacar o Alvará de R\$ 185.000,00, sendo orientado a transferir R\$ 95.000,00 para a construtora GMS, sacar R\$ 70.000,00 em espécie e entregar ao genitor de LUIS, medidas que cumpriu (08/11/11), ficando com os prometidos R\$ 20.000,00. Tais declarações foram corroboradas por documentos requisitados de WSM Construtora e Incorporadora e de Concorde Empreendimentos Imobiliários Ltda., demonstrando que o réu LUIS se beneficiou com R\$ 165.000,00 movimentado por meio do Alvará em questão. No depoimento de LUIS na via administrativa, ele ora tenta alegar que JOSÉ adquiriu um dos flats pagando R\$ 95.000,00 à construtora (que confirmou o recebimento desse valor em 17/11/11 para quitação de parcelas dos flats) e R\$ 60.000,00 ao pai magistrado LUIS, ora diz que não houve a entrega de R\$ 70.000,00 ao seu pai; e o outro flat foi adquirido por terceiro (Eletroconstro, não sendo entregue a via assinada na construtora), nenhuma das aquisições foi concluída documentalmente. Afirma que tais condutas ofendem o dever contido no art. 19 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Aponta que o valor dos flats (R\$ 255.000,00) corresponderia à soma dos R\$ 95.000,00 transferidos pelo réu LUIS e os R\$ 165.000,00 dos quais ele se beneficiou (operação algébrica que chega ao valor de R\$ 260.000,00, na verdade). O MPF estranha a operação de aquisição de dois flats por LUIS com corretor (JOSÉ) em 08/2011 para supostamente vendê-los (um ao próprio corretor JOSÉ, prova documental nunca apresentada) já em 11/2011; corretor que retira alvará irregular, faz os levantamentos e transferências como determinado por LUIS, quitando o exato valor da dívida de LUIS com a construtora/vendedora. Após o recebimento da notificação na investigação administrativa o réu LUIS expede notificação extrajudicial contra JOSÉ para “regularizar” a situação contratual do imóvel.

Qualifica essas condutas do réu LUIS como atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa) “*posto que auferiu vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício de seu cargo de Juiz Federal do Trabalho*” perante o TRT23, decorrente da sua conduta de expedir Alvará a JOSÉ sem nomeação ou efetivo exercício de corretagem nos autos da execução ou alienação por iniciativa particular que justificasse (inciso I do art. 9º da LIA). Quantificou o enriquecimento ilícito em R\$ 165.000,00 utilizados para a quitação de dois flats. O réu LUIS recebeu dinheiro em razão de ação decorrente de suas atribuições de agente público, como paga para “*ser omissa quanto aos seus deveres de magistrado no que tange ao regular andamento processual, que por lei tinha o dever de prestar.*” (art. 9º, inciso X da LIA).

Afirma estarem presentes todos os requisitos para a caracterização do ato de improbidade: a obtenção de vantagem patrimonial indevida, a ciência do caráter ilícito da vantagem e o nexos entre a vantagem indevida e o comportamento do agente público, nos termos da descrição fática e narrativa da conduta feitas na inicial (subitem 4.4. e resumidas acima).

Acrescenta que o réu LUIS violou todos os princípios insculpidos no art. 37 da CF, praticando atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da LIA) ao: a) adotar procedimento irregular para avaliar a empresa executada (dispensando avaliação técnica, arbitrando valor de avaliação de R\$ 4 milhões “*desconsiderando todo o potencial econômico da executada, estimado em R\$ 723.788,369,11*”); b) deixou de proceder com o necessário reforço de penhora preexistente (para abarcar a integralidade das cotas e bens integralizados a serem expropriados para a satisfação da execução), a qual era insuficiente a garantir toda a execução reunida no “processo piloto”; c) deferiu a adjudicação por valor abaixo do fixado por ele próprio em avaliação; d) ordenou a expedição e entrega de carta de adjudicação antes mesmo da realização do



pagamento; e) interferiu diretamente na composição da sociedade empresarial executada “ao usar sua condição de magistrado condutor da execução para dentre outras, favorecer alguns sócios em detrimento de outros”; f) liberou o alvará 549/2011 a JOSÉ supostamente a título de corretagem, sem ter ocorrido fato que o justificasse (alienação por iniciativa particular, eis que foi levada a cabo adjudicação pela herdeira JESSICA, procedimento que não justifica o trabalho de corretagem) e sem qualquer manifestação/prática de ato de JOSÉ nos autos; g) permitiu o levantamento de valor superior ao percentual fixado no Edital, sobre o valor da operação realizada, modificando os parâmetros do Edital; h) não nomeou corretor para o suposto serviço de corretagem; i) apresentou, no âmbito administrativo, despacho de nomeação de corretor que nunca pertenceu ao feito (folha não numerada, não fez parte dos autos), visando dar regularidade à sua conduta; j) obteve vantagem ilícita no valor de R\$ 165.000,00. Todos esses revelam atos atentatórios aos princípios substanciais da administração pública (art. 11, incisos I e II da LIA).

Passa a discorrer sobre as condutas dos BENEFICIÁRIOS DIRETOS dos atos ímprobos do réu LUIS, com fundamento no art. 3º n. 8.429/1992, dispositivo legal que sujeita os indivíduos que induzem, concorrem para a prática do ato ilícito ou dele se beneficiam (direta ou indiretamente), às sanções do ato ímprobo. Acrescenta que esses beneficiários também concorreram para a consumação dos atos ímprobos. “*Há de se dizer que todas essas condutas não de ser individualizadas a partir da identificação do momento de conformação do elemento subjetivo do agente público da prática do ato de improbidade. Posto isto, ficando comprovado que o terceiro tinha conhecimento da origem ilícita do benefício auferido, será possível a aplicação das sanções infligidas pelo artigo 12 da Lei n. 8:429/92. (...) No caso em tela, em vista de todo o exposto narrado acima, os denunciados JESSICA CRISTINA DE SOUZA, JOSE FARIA DE OLIVEIRA, MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA, MAURO MENDES FERREIRA e VALDINEI MAURO DE SOUZA concorreram e se beneficiaram dos atos ímprobos praticados pelo magistrado LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES.*”.

Eis a individualização feita na inicial das condutas dos beneficiários:

- JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA: corretor de imóveis, não foi nomeado nos autos da execução trabalhista em que ocorreu adjudicação em favor de herdeira e não venda direta (alienação por iniciativa particular) e indevidamente recebeu Alvará n. 549/2011 no valor de R\$ 185.000,00 expedido naqueles autos supostamente a título de taxa de corretagem (cujo valor não guarda correspondência com a alíquota geralmente estabelecida de 5% sobre o valor da operação). O próprio réu JOSÉ admitiu em depoimento no processo administrativo ter combinado com o réu LUIS o recebimento de R\$ 20.000,00 pelo seu trabalho como corretor, mas foi posteriormente convocado por LUIS para levantar o alvará de R\$ 185.000,00, transferir R\$ 95.000,00 para a construtora GMS/Concorde, entregar R\$ 70.000,00 ao genitor de LUIS e ficar com seus R\$ 20.000,00, conforme combinado. O conhecimento da irregularidade desses fatos pelo réu JOSÉ, segundo a inicial, podem ser extraídas do depoimento de JOSÉ no processo administrativo em que admite: “[...] constatando que o procedimento aparentava estar irregular, o depoente procurou a Corregedoria do Tribunal para narrar os fatos, pois a situação lhe preocupou [...]”; e no trecho: “somente passou a desconfiar que poderia haver alguma fraude ou ilicitude ao ser agora, novamente procurado pelo Juiz Luis Aparecido com o pedido de falsear a verdade quanto à destinação do dinheiro, do Alvará caso alguém lhe procurasse em nome do Tribunal, bem como o pedido para que transferisse os flats para o nome do depoente”.

O réu JOSÉ recebeu indevidamente para si (art. 9º, incisos I e X, LIA) o valor de R\$ 20.000,00 fruto da expedição de alvará fraudulento (emitido sem nomeação do corretor ou a prática de atos em alienação por iniciativa particular que não ocorreu), o que revela ato atentatório aos princípios substanciais da administração pública (art. 11, incisos I e II da LIA).

Tendo se beneficiado diretamente do ato ímprobo de LUIS e com sua conduta concorrido para a perpetração dos atos ilegais por ele praticados, deve ser responsabilizado civilmente nos termos dos arts. 3º e 12 da LIA.

- JESSICA CRISTINA DE SOUZA, MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA, MAURO MENDES FERREIRA e VALDINEI MAURO DE SOUZA:

Os interessados empresários JESSICA CRISTINA DE SOUZA, MAURO MENDES FERREIRA e



VALDINEI MAURO DE SOUZA cooperaram com a catastrófica condição da execução trabalhista executando diversos “atos empresariais emaranhados” para mascarar o esquema arquitetado e assegurar o proveito, o intento desejado. Beneficiaram-se eles em, no mínimo, R\$ 700,7 milhões.

JESSICA adjudicou a integralidade das cotas sociais da empresa executada Minérios Salomão Ltda. em 08/2011 “por quantia exorbitantemente inferior ao valor real da empresa adjudicada” (R\$ 2,8 milhões), muito embora o magistrado LUIS já tivesse ele próprio avaliado as cotas e bens integralizados totais em R\$ 4 milhões, desprezando o efetivo aumento do capital social da executada anteriormente feito para R\$ 703,5 milhões (14ª alteração contratual, de 05/2011). Para maquiagem a trama, por meio da 17ª alteração contratual, JESSICA alterou o nome da empresa Minérios Salomão Ltda. para MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. e vendeu 2.744.000 cotas a R\$ 1,00 cada (no total de R\$ 2,744 milhões) para VALDINEI e para MAURO (por meio da pessoa jurídica MANEY PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa da qual possuem, cada um, metade do capital social), os quais passaram a ter 98% da empresa e a exercer o cargo de administradores.

Eles, empresários do ramo (e a empresária filha), concededores do real valor da empresa executada MS Ltda. (R\$ 703,5 milhões), atuaram para a exclusão dos demais sócios (Antonio Carlos Machado Matias, Benedito Gonçalves Neto, José Luiz Dalcol Trevisan e AGM Desenvolvimento Mineral Ltda.) e, por meio da quitação de (supostos?) débitos trabalhistas, pagaram pela empresa (R\$ 2,8 milhões) montante correspondente a 0,3981% do valor total da empresa, qual seja, o capital social integralizado na 14ª alteração contratual registrada (05/2011) com base em laudo técnico das minas auríferas.

Receberam, para si (art. 9º, incisos I e X da LIA) vantagem econômica direta no importe de R\$ 700.700.000,00 fruto da adjudicação viciada no bojo da execução trabalhista 00102.2007.005.23.00-6. Tendo se beneficiado diretamente do ato ímprobo de LUIS e com sua conduta concorrido para a perpetração dos atos ilegais por ele praticados, devem ser responsabilizados civilmente nos termos dos arts. 3º e 12 da LIA.

Violaram tanto os princípios que regem os processos em geral, quanto aqueles que versam sobre a execução em particular, desrespeitaram todos os deveres processuais inculpidos no art. 14 CPC/73, os quais se caracterizam como atos atentatórios aos princípios substanciais da administração pública (art. 11, incisos I e II da LIA).

A Decisão de fls. 70-84 (ID 325604873 - Pág. 70 e seguintes) em 02/05/2014 deferiu em parte o pedido de liminar apenas para tornar indisponível todo o patrimônio da empresa MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. e as cotas sociais dessa empresa de titularidade dos réus pessoas físicas (que não podem ser alienadas ou oneradas); bem como deferiu a liminar para determinar a pesquisa de bens dos réus LUIS (até o valor de R\$ 165.000,00) e JOSÉ (até o valor de R\$ 20.000,00) e a respectiva constrição. Determinou a notificação dos réus para manifestação prévia.

Bloqueio parcial de valores na conta de JOSÉ (ID 325604873 - Pág. 92). Bloqueado veículo de LUIS (ID 325604873 - Pág. 96). JOSÉ requereu o depósito judicial do montante de R\$ 20.000,00 (ID 325604877 - Pág. 4).

Notificados, os réus apresentaram defesa prévia:

- **MAURO MENDES FERREIRA** (fls. 113/122, ID 325604873 - Pág. 122-132) - alegou preliminar de ilegitimidade passiva.

- **JOSE FARIA DE OLIVEIRA** (fl. 229/239, ID 325604877 - Pág. 31 e seguintes) - defendeu a sua inocência, sob o argumento de que não tinha conhecimento da origem ilícita do valor auferido e jamais teve conduta concorrente com o magistrado LUIZ APARECIDO;

- **VALDINEI MAURO DE SOUZA** (fl. 289/300, ID 325604877 - Pág. 91 e ss.) - alegou preliminar de inépcia da inicial, defende também a sua ilegitimidade passiva, e ausência de má-fé.

- **JÉSSICA CRISTINA DE SOUZA e MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA** (fl. 315/339, ID 325604877 - Pág. 117) - alegam preliminar de ilegitimidade ativa do MPF em relação aos requeridos. Defende a rejeição da inicial, uma vez que não há prova ou indícios de concorrência dos particulares nos atos de



improbidade supostamente praticados pelo magistrado.

Laudo de Avaliação da mina Casa de Pedra às fls. 347 e seguintes (ID 325604877 - Pág. 149 e ss.) datado de 1999.

O MPF requereu a indisponibilidade e bloqueio de valores devidos ao réu LUIS referentes a férias não gozadas, bem como o compartilhamento de provas. O primeiro pedido foi indeferido pela Decisão de fls. 666 e seguintes (ID 325575917 - Pág. 59 e ss.) e o segundo teve autorizado o compartilhamento de provas com o Inquérito Civil Público, desde que preservado o caráter sigiloso da prova.

Às fls. 711 (ID 325575917 - Pág. 111) a União pede o seu ingresso no feito como colegitimada no polo ativo, o que foi acolhido pela decisão de fl. 723 (ID 325575917 - Pág. 128).

- LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES (fl. 726/732, ID 325575917 - Pág. 134 e ss.) - defende a sua inocência, afirmando que sempre exerceu a função de magistrado com responsabilidade e que havia sobrecarga de trabalho, com acúmulo de função, o que não lhe permitia fiscalizar pessoalmente cada juntada e publicações realizadas em cada lide.

O MPF se manifestou sobre as defesas e documentos juntados às fls. 679/689 e fls. 474.

A Decisão de fls. 749-756 (ID 325575917 - Pág. 167 e seguintes) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de Mauro, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva de Valdinei, de ilegitimidade ativa do MPF, de inexistência de ato de improbidade que obste o recebimento da inicial (diante da presença de elementos que levam a crer na possibilidade de existir os atos de improbidade narrados na inicial, elementos que enumera e sobre os quais discorre), identificou que o réu José admitiu ter recebido o valor de R\$ 20.000,00 prometido e fixado por Luis, por um serviço que não realizou; razões pelas quais recebeu a inicial e determinou a citação dos réus para apresentarem contestação. Indeferiu, por fim, o pedido de substituição de penhora feito por Luis.

Jessica e Valdinei comunicam a interposição de Agravo de Instrumento à fl. 774 (ID 325575917 - Pág. 196), que teve seguimento negado (fl. 1261, ID 325643934 - Pág. 67) e agravo regimental com liminar indeferida (fl. 1081, ID 325643930 - Pág. 84). Jessica comunica a interposição de Agravo de Instrumento à fl. 813 (ID 325575923 - Pág. 12) com seguimento negado (fl. 1086, ID 325643930 - Pág. 89); e à fl. 843 (ID 325575923 - Pág. 42) assim o fez Valdinei (com seguimento negado – fl. 1077, ID 325643930 - Pág. 80). Mauro comunica a interposição de Agravo de Instrumento à fl. 875 (ID 325575923 - Pág. 74). O despacho de fl. 906 (ID 325575923 - Pág. 107) manteve a Decisão agravada e prestou informações ao i. Relator do Agravo. Decisão do TRF1 de fl. 917 (ID 325575923 - Pág. 122) comunica que o Agravo de Instrumento de Jéssica e Valdinei teve seguimento negado e o Agravo Regimental interposto teve o pedido de liminar indeferido.

Citados, os réus apresentaram contestação.

- **a) citada, JÉSSICA CRISTINA DE SOUZA** apresentou contestação (fls. 926/975, ID 325575923 - Pág. 135) alegando: Ilegitimidade ativa do MPF por falta de interesse. Carência de Ação por inadequação da via eleita. Inépcia da Inicial. No mérito, 1) defende a regularidade da adjudicação das quotas em seu favor, diante das precedentes praças infrutíferas, tendo adquirido o bem com respaldo no CPC (art. 685-A, § 2º), observando 70% do valor de avaliação, suficientes a saldar a execução, não podendo se considerar preço vil. 2) Sustenta que o Laudo de Avaliação da mina por R\$ 700 milhões em 1999 é falso e foi produzido pelos antigos sócios com o aparente propósito de se manterem com a maioria do capital social, sendo nulo diante da declaração do subscritor alegando nunca ter assinado o documento. Além disso, previa o esgotamento da mina em 10 anos e já transcorreram mais de 15. 3) Inexistência de atos de improbidade e de subsunção dos fatos aos artigos 9º a 11 da Lei n. 8.429/92, não havendo prova da unidade de desígnios com os atos praticados pelo magistrado. Os princípios do processo civil não se relacionam com a LIA. Exige-se a antecedente violação do dever de probidade, não sendo punível a “prática de ato meramente ilegal”. 4) Ausência de concorrência para o ato ímprobo, não estando presente qualquer conduta culposa ou dolosa de sua parte – a ré não é agente público, não atentou contra o processo de execução, tampouco se enriqueceu ilícitamente. Não estando presentes o benefício, auxílio e dolo do particular, deve ser a ele aplicado o “in dubio pro reo” 5) Ausência de dolo ou má-fé, que se exige também daqueles que não são agentes públicos. A ausência de dolo se prova pela petição da empresa MANEY requerendo o levantamento do valor



remanescente da execução (os R\$ 185.000,00 levantados em favor de José). 6) Ausência de dano ao erário - inexistência de valores a ressarcir. 7) Sustenta a falsidade material e ideológica do laudo de avaliação da Mineração Casa de pedra (Minérios Salomão Ltda) que embasou o aumento de capital social da empresa, com fundamento em declaração feita pelo Sr. José Abílio Manso Raimundo da Rocha.

A Decisão de fl. 1069 (ID 325643930 - Pág. 68) indeferiu o pedido de reconsideração do MPF e deferiu seu pedido para renovação das buscas de bens, em complemento à penhora do veículo já realizada.

À fl. 1105 (ID 325643930 - Pág. 111) o MPF pede o desbloqueio do valor penhorado na conta de José, em razão do depósito integral do valor indicado na inicial feito à fl. 571.

- b) citado, VALDINEI MAURO DE SOUZA apresentou contestação (fl. 1109/1163, ID 325643930 - Pág. 117 e ss.) alegando: Ilegitimidade Passiva do réu. Justifica que fazia parte do quadro societário da empresa BBM Participações, a qual era acionista da empresa executada Minérios Salomão Ltda., o que permitiu o direito de preferência na adjudicação feita por sua filha Jéssica. O ora réu, por sua vez, possui 50% das cotas da empresa Maney Participações, a qual adquiriu parte das cotas de Jéssica na empresa Minérios Salomão na 17ª alteração contratual (com alteração do nome social para Maney Mineração Casa de Pedra Ltda.) ocorrida quase um ano após a adjudicação, não figurando este réu pessoa física no quadro societário da MS Ltda./Maney Mineração Casa de Pedra, devendo eventualmente responder a pessoa jurídica, a qual é autônoma, sob pena de se praticar desconsideração da personalidade jurídica pelo MPF. Ilegitimidade ativa do MPF diante da inexistência de prejuízo ao erário, lesão ao patrimônio público ou violação aos princípios da administração. Afirma que o Laudo de R\$ 700 milhões teve o nítido intuito de “*frustrar a tentativa da exequente Morgana de assumir a integralidade das quotas da empresa Minérios Salomão.*”. Envolve questão unicamente de direito privado. Inépcia da Inicial, uma vez que o parquet não detalhou a conduta supostamente praticada pelo requerido. Inadequação da via eleita - carência de ação porque não é cabível a devolução dos valores a um ente público, estando ausente na inicial a indicação em favor de quem reverterá a condenação. No mérito defende 1) a regularidade do procedimento de adjudicação (repetindo os argumentos da defesa de Jessica). 2) A improcedência da ação, por inexistência de ato de improbidade, ausência de dolo ou má-fé (com os mesmos fundamentos da contestação de Jessica). 3) Inexistência de enriquecimento ilícito. 4) Ausência de concorrência para o ato ímprobo (idem). 5) Ausência de dano ao erário - inexistência de valores a ressarcir (idem). 6) Também formula incidente de falsidade documental.

- c) citado, JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA apresentou contestação (fl. 1267/1274, ID 325643934 - Pág. 73 e ss) alegando: 1) Alega que o proveito econômico obtido foi no valor de R\$ 20.000,00, cujo valor foi prometido e fixado pelo magistrado LUIZ PARECIDO, quem “*utilizou-se da confiança e da imagem de juiz para enganar o Requerido [José] e abusar de sua boa-fé*”. Aduz que agiu em confiança e sob a orientação do magistrado, sem intenção de lesar o erário, não tendo concorrido com a conduta ímproba. 2) Não tinha conhecimento da conduta irregular praticada pelo magistrado, não tinha ciência da origem ilícita do valor auferido. Ausência de dolo e má fé, que descaracterizam a conduta ímproba. 3) O acusado já reparou os danos causados, uma vez que depositou o valor auferido (R\$ 20.000,00) nos autos, por isso pede pela improcedência da ação.

Decisão de fl. 1275 e ss. (ID 325643934 - Pág. 81 e ss.), revendo o posicionamento anterior, deferiu em parte o pedido para determinar ao TRT23 o bloqueio dos valores que superem 50 salários-mínimos; e deferiu o pedido de desbloqueio do valor penhorado em nome de José. Desbloqueio cumprido à fl. 1282 (ID 325643934 - Pág. 90).

- d) citado, MAURO MENDES FERREIRA apresentou contestação (fls. 1295/1319, ID 325653380 - Pág. 5 e ss.) aduzindo que a ação teve origem em procedimento preparatório baseado em denúncias anônimas e em reportagens midiáticas com motivação política. Apresenta pessoa de nome Filadelfo dos Reis Dias, “*proprietário (dentre outras) da BMM Participações e Investimentos Ltda.; alienante das cotas adquiridas de José Luiz Dalcol Trevisan e Modesto Bonfim Barroso para BIMETAL Participações e Investimentos Ltda. ... ex-sócio de Valdinei Mauro de Souza, tendo sido preso e criminalmente denunciado por tentativa de homicídio do mesmo Diga-se de passagem que o correquerido VALDINEI MAURO DE SOUZA veio a sofrer nova tentativa de homicídio um ano depois da primeira (...)*”. 1) Alega como “*fatos novos*” que a 8ª Turma do TST, em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 50013-70.2013.5.23.0005, interposto pela empresa RVM Empreendimentos, anulou todas as decisões de Desembargadores e Magistrados trabalhistas na ação anulatória, que tinha por objeto anular ato praticado na execução trabalhista, que deu ensejo a esta demanda, por considerar que o Núcleo de Conciliação (CAESC) é órgão administrativo vinculado à presidência



do TRT da 23ª Região, que não tem competência, nem autonomia para funcionar como Vara do Trabalho. Com base nesse julgado, o réu defende que a nulidade dos atos decisórios praticados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 00102.2007.005.23.00-6, utilizados como prova nesta demanda no Procedimento Preparatório n. 1.20.000.001424/2013-76, que culminou com a instauração da presente ação de improbidade, levam, por consequência lógica, à nulidade das provas emprestadas a este feito. Defende a higidez, portanto, da 17ª e da 18ª alterações contratuais da empresa Mineração casa de Pedra. Afirma não ser sócio direto de Valdinei, pois a empresa Bimetal Participações S/A (da qual possuía cotas em percentual majoritário), em conjunto com Valdinei, é a acionista da Maney Participações (que adquiriu cotas seis meses após a adjudicação), além de possuir personalidade jurídica própria, não tendo sido requerida a desconsideração da sua personalidade jurídica. 2) Inexistência de participação ou concorrência do requerido para a prática do alegado ato ímprobo. Não participou de atos judiciais seja no processo trabalhista, seja na ação anulatória que mencionou. Além disso, “*não haveria razão para o requerido ou os terceiros codemandados fraudarem qualquer processo para aquisição das quotas da Mineradora, pois a empresa já lhes pertencia verdadeiramente, como será informado pela defesa de mineradora.*”. 3) O laudo avaliatório que dá substrato à alegação de preço vil é nulo, como declarado pelo suposto subscritor em cartório. 4) Ausência de dolo ou má fé nas transações comerciais efetuadas pelo réu, na qualidade de sócio das empresas. A ausência do elemento subjetivo descaracteriza qualquer atribuição de prática de ato ímprobo. 5) Ausência do alegado benefício de R\$ 700 milhões. Ausência de dano ao patrimônio público. 6) Ausência de interesse público a ser tutelado (a não ser nas condutas do magistrado e do corretor). Afirma “*verifica[r]-se que a douta representante do Ministério Público Federal cingiu-se em fazer pedido de investigação em face MAURO MENDES FERREIRA, baseado unicamente no fato dele ser sócio de uma empresa que deu lance (perdedor) em leilão judicial.*” (sic, venda direta). As pessoas jurídicas que integra cumpriram “*tão somente seus deveres previstos nos estatutos sociais, não tendo condições de reconhecer qualquer atividade ilícita que o juiz Luis Aparecido Ferreira Torres possa ter cometido na Reclamação Trabalhista da Minérios Salomão Ltda. (Mineração Casa de Pedra).*”. 7) Não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público investigado e terceiros supostamente beneficiados.

- d) citada, (MANEY) MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. apresentou contestação (fl. 1485/1522, ID 325653391 - Pág. 92 e ss.) alegando 1) que esta ação cuida de atos que qualifica como “erros judiciais” do réu Luis. 2) Aventa o mesmo “fato novo” presente na contestação do réu MAURO. 3) Um ano antes da avaliação das cotas pelo réu Luis, a magistrada anterior avaliou as cotas em valor inferior (R\$ 550.000,00), não tendo o leilão recebido qualquer lance. A exequente concordou expressamente com a proposta de adjudicação. Afirma “*que todos os sócios da executada foram devidamente cientificados quanto às propostas apresentadas, por meio de publicação oficial e/ou mediante envio de telegramas, garantindo, portanto, a completa idoneidade processual.*”. A proponente IDEEP tentou anular a adjudicação, não logrando êxito; tampouco o alcançou o ex-sócio da Mineradora, Sr. José Luiz Dalcol Trevisan. IDEEP intentou a ação anulatória julgada improcedente pelo TST (reconhecendo a higidez da 17ª e 18ª alteração contratual). Afirma que todos os débitos trabalhistas das 76 ações foram quitados, à exceção de “*resíduo existente nos autos da reclamação trabalhista 00416.2005.007.23.00-0*”. 4) Acrescenta que “*Nesse ínterim, a executada sofreu alteração em seu quadro societário, ante a aquisição conjunta de 65,33% das cotas de seu capital social pela BMM Participações e Investimentos Ltda. e Valdinei Mauro de Souza. Referida compra concretizou-se pela aquisição da totalidade dos direitos dos sócios AGM Desenvolvimento Mineral Ltda. (representada por Antônio Carlos Machado Matias e Modesto Bonfim Barroso) e Benedito Gonçalves Neto...*”. Preliminarmente, aduz: Suspensão do processo até que se julgue o incidente de falsidade do laudo de avaliação datado de 08/1999, o que esvaziará esta ACIA. Impugnou o valor da causa, considerando o incidente de nulidade do laudo de avaliação. Ilegitimidade passiva da contestante diante da inexistência de qualquer conduta (omissiva ou comissiva) de sua parte na ação trabalhista. Ilegitimidade Ativa do MPF (discussão de direitos puramente privados, ausência de interesse do MPF). Ausência de interesse da UNIÃO, intervenção litisconsorcial indevida. No mérito, defende 5) a inexistência de ato ímprobo. 6) Aduz ter havido a aquisição integral das cotas da empresa Min. Salomão Ltda. por Valdinei e Bimetal por meio de cinco contratos de compra das ações celebrados entre 05 e 08/2011 (com renúncia ao direito de preferência pelos sócios remanescentes), antes da adjudicação por Jéssica (em 16/9/11). A última aquisição de 25% das cotas ocorreu pelo valor de R\$ 13 milhões. Em 08/2012, “*a fim de impor maior garantia à adjudicação realizada pela Contestante, a MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. efetuou a compra integral das cotas sociais pertencentes ao Sr. JOSÉ LUIZ DALCOL TREVISAN, na antiga empresa Minérios Salomão Ltda.*”. Segundo a defesa, isso demonstraria a ausência de interesse em fraudar a adjudicação por parte de Valdinei e Mauro porque continuaram exercendo seu direito de propriedade da empresa, admitindo “*duas compras referentes ao mesmo objeto*”, uma de R\$ 2,8 milhões por Jéssica e outra de R\$ 25,744 milhões por Valdinei e Bimetal, este último que corresponde aproximadamente ao atual capital social da empresa (18ª alteração). 7) Sustenta a ausência de qualquer ganho patrimonial ou justificativa para eventual cometimento de fraude. Trata-se de mera venda, que poderia ter sido feita a qualquer outra pessoa interessada em figurar o quadro societário da empresa; e ocorreu em



cumprimento à determinação judicial. O aumento do capital social ocorreu apenas em 2012 com a venda de cotas para a empresa RVM Empreendimentos Ltda. que integralizou valores entre 2012 e 2014 para investimentos necessários à retomada do funcionamento da mina paralisada há anos, além dos investimentos da própria Maney Participações. Inexistência de ato ímprobo na espécie. 8) Ausência de dolo (elemento subjetivo) ou má fé. 9) Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com o réu Luis. 10) Aponta que os sócios da empresa Minérios Salomão, quando da vultuosa alteração do capital social, não possuíam em suas declarações de imposto de renda bens suficientes a integralizar na empresa, tampouco o próprio balanço patrimonial da empresa, para justificar os mais de R\$ 700 milhões em 2008.

Instaurado Incidente de Arguição de Falsidade n. 0017783-45.2016.4.01.3600 em apenso ao presente processo. Ulteriormente, foi extinto (sentença de fls. 1989-1990, ID 325703372 - Pág. 162) e as peças colacionadas nestes feito para decisão da matéria no bojo deste processo, a partir das fls. 175/17624 (ID 325657850 - Pág. 181 e seguintes). Objetivava a declaração de falsidade do Laudo de Avaliação da Mineração Casa de Pedra, datado de 31/08/1999, anulando-o por sentença. Narra em síntese que o referido Laudo foi utilizado pelo MPF como prova na Ação de Improbidade Administrativa n. 6596-11.2014.4.01.3600, para demonstrar possível enriquecimento ilícito da autora e seus sócios. No entanto, defende a nulidade de tal documento, posto que o Sr. José Abílio Raimundo da Rocha, lavrou declaração em cartório, datada de 09/04/2014, atestando a falsidade ideológica do Laudo, afirmando que não assinou, nem sequer colaborou para a elaboração do laudo de avaliação em comento.

O despacho de fl. 1857 devolveu o prazo para o réu LUIS apresentar contestação, devendo na mesma oportunidade especificar provas.

- e) citado, LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES apresentou contestação (fl. 1875/1923, ID 325703372 - Pág. 48) em que pede como prova compartilhada os depoimentos de Vicente feito na ação em apenso para demonstrar a suspeição dos Desembargadores condutores do PAD (Des. Paulo Brescovici e Des. Tarcisio Regis Valente), além do relatório de controle do acesso ao TRT do dia 02/07/2013. 1) Alega existência de vícios no processo administrativo que embasou esta ação, inclusive suspeição do desembargador TARCISIO REGIS VALENTE e magistrado do Trabalho PAULO BRESCOVICI que atuaram na condução do PAD, que nada mais foi que uma armação para prejudicar o ora réu. O Dr. Paulo Brescovici cumula funções em desacordo com a Resolução CNJ n. 72 de 31/03/2009 (art. 7º, § 2º), por ocupar cargo no TRE-MT, afrontando o princípio do Juiz Natural. Houve também indevida delegação a Juiz Auxiliar da Corregedoria, em desconformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça do Trabalho, art. 17, inciso III. 2) Ausência de irregularidade nos atos praticados pelo magistrado réu no bojo da RT 000102.2007.005.23.00-6, ante falta de DOLO. 3) O Núcleo de Conciliação e o processo piloto passaram, à época, por inspeções judiciais, não tendo sido constatada qualquer irregularidade. O processo sofreu recursos e as decisões nele proferidas foram mantidas. 4) Certidão da servidora Twigy T. M. Q. Borges demonstra que todas as cotas da empresa já estavam penhoradas pela 5ª Vara do Trabalho (processo da Reclamante Morgana), não havendo que se falar em necessidade de reforço de penhora. 5) As cotas foram levadas a hasta pública em 12/04/2010 com intimação postal dos sócios para manifestar interesse na aquisição das cotas pelo valor de R\$ 550.000,00, não o fazendo. A empresa estava sendo expropriada por valor muito inferior ao fixado pelo magistrado réu (R\$ 4 milhões). *“Quanto à fixação da venda em avaliação pelo valor de R\$ 4.000.000,00, resta manifesto que houve foi uma majoração dos valores que seriam aptos a saldar toda dívida trabalhista, que aportou no núcleo de conciliação. Ademais a majoração ventilada esta cercada de diversos elementos que denunciam que não há qualquer irregularidade na medida”*, tais como a sua situação financeira na época, multas ambientais e interrupção das atividades, o laudo de avaliação juntado na ação trabalhista era falso, porque não era crível que a empresa valesse tanto e não pudesse arranjar um sócio para saldar débitos (trabalhistas, ambientais, fiscais, etc.) de mais de R\$ 15 milhões, houve prévio acordo para suspensão da execução piloto para pagamento dos débitos, não cumprido. Da avaliação em R\$ 4 milhões e adjudicação, a advogada da empresa notificou todos os sócios por telegrama, mantendo-se inertes. 6) A adjudicação observou o percentual de 70% da avaliação, não podendo ser considerada preço vil. As duas propostas da alienação por iniciativa particular eram inferiores. Sustenta que a adjudicação direta tem expressa previsão no CPC (art. 685-A), e por ser a adjudicante filha do então sócio da Minérios Salomão, o Sr. Valdinei, legítimo é seu pleito em requerer preferência na adjudicação. 7) A medida é forma de aquisição originária, resulta no dever de se modificar também o quadro societário/titularidade no contrato social. No exercício de seus direitos de proprietária, a adjudicante vendeu para quem quis, não competindo ao magistrado restringir tal direito ou acompanhar o que acontecerá depois, fora da execução. 8) Não houve proteção de interesses de particulares. 9) Nos leilões que ocorrem no TRT23, as cartas de adjudicação são expedidas imediatamente. 10) Não houve prejuízo porque o valor foi depositado posteriormente e os passivos trabalhistas foram quitados. 11) Alega que o Alvará n. 549/2001 teve origem na contraprestação dos serviços realizados pelo Corretor José Faria de



Oliveira, nos autos da RT n. 00102.2007.005.23.00-6, na qual havia edital para venda do imóvel denominado Minérios Salomão, para satisfação de créditos trabalhistas. 12) Assevera que apesar de o bem imóvel ter sido adjudicado por Jessica Cristina pelo preço de R\$ 2,8 milhões, preço equivalente a 70% da avaliação, o Juiz determinou a liberação de R\$ 185.000,00 (aquém dos 5% sobre o valor da avaliação) para o corretor por entender que, a despeito da adjudicação, o trabalho realizado não poderia ficar sem contraprestação. Houve apresentação de documentação para credenciamento de José (conforme reconheceu na esfera administrativa,, mas nega na judicial, demonstrando conluio do corretor com os suspeitos condutores do PAD). Houve nomeação do corretor em despacho datado de 04/08/11. Portanto, não houve qualquer irregularidade na expedição do alvará em favor do corretor, já *“que a alienação e a adjudicação possuem a mesma natureza jurídica de expropriação, nos termos do art. 647 do CPC”*. 5) 13) Aduz que a transferência de R\$ 95.000,00 foi realizada pelo filho (Rodrigo Valério Farias de Oliveira) do corretor para pagar flat (unidade 207) vendido pelo juiz ao corretor JOSE FARIA, tendo sido combinado que as tratativas transcorreriam diretamente com a construtora. O corretor adquirente não transferiu a propriedade do bem porque estava com problemas perante a Receita Federal, fazendo incluir a sua unidade no contrato de aquisição da unidade 208 pela Eletroconstro, para burlar o Fisco. Porém, a empresa e o magistrado vendedor não aceitaram essa manobra, razão pela qual o contrato corrigido está sem a assinatura da compradora Eletroconstro. 14) Alega que o recebimento em espécie de R\$ 60.000,00 se deu como forma de complemento ao total do valor total avençado na negociação da aquisição do flat (unidade 207). O corregedor passou de carro com o corretor na frente da casa do réu dias antes, havendo imagens. Pede a realização de provas no incidente de falsidade documental (perícia grafotécnica); e a busca de arquivos no Núcleo de conciliação e Vara do Trabalho que envolva a RT 00102.2007.005.23.00-6, para que seja localizado despacho de nomeação do corretor e que autorizou o levantamento do alvará exarado pelo juiz. 15) Alega celeridade no PAD que demonstra a suspeição (comparecimento espontâneo do corretor para depor, pedindo a apresentação da mídia desse depoimento; ligação para visita do Corregedor à casa do corretor, entendendo pela quebra de sigilo telefônico; a ata de depoimento foi elaborada previamente, o servidor que secretariou não era substituto pois o titular, amigo íntimo do corregedor, estava presente), bem como a agilidade em que foi deferida tutela em recurso da empresa IDEEP, considerando o volume de documentos.

Impugnação do MPF à fl. 1993 (ID 325703372 - Pág. 170) reiterando a impugnação já apresentada. À fl. 1995 (ID 325703372 - Pág. 173) a União ratifica a manifestação do MPF.

O MPF pede (fl. 1836, ID 325703372 - Pág. 8) o depoimento pessoal de todos os requeridos e de testemunhas que arrolou (Antonio Carlos Machado Matias, Benedito Gonçalves Neto, José Luiz Dalcol Trevisan, Isael Lourenço Junior, José Abílio R. Manso da Rocha e Edison F. Suszczunski; e a avaliação da mina aurífera e bens que a compõem por perito técnico, estimando o potencial econômico.

JÉSSICA e VALDINEI pedem (fl. 1869, ID 325703372 - Pág. 32) a produção de prova testemunhal (rol a apresentar); prova pericial na área da empresa e na mina; análise da alegação objeto do incidente de falsidade documental, com a realização de perícia grafotécnica; a oitiva de José Abílio.

MINERAÇÃO CASA DE PEDRA e MAURO pedem (fl. 1863, ID 325703372 - Pág. 36) o depoimento pessoal dos réus LUIS e JOSÉ; depoimento das testemunhas Antonio Carlos Matias, José Abílio Manso da Rocha; perícia para avaliar o valor de fundo de comércio da empresa na data da adjudicação; a requisição de dossiê, perante a Receita Federal, da empresa Mineração Casa de Pedra entre 01/01/1999 a 30/09/2011.

LUIS pede (fl. 1865, ID 325703372 - Pág. 38) e oitiva das testemunhas Ana Maria Sordi Teixeira Gomes, Luciane Regina Martins, Vicente Gomes de Oliveira, Rui Julio Thomas, Lazinho Gomes Borges, Luis Gustavo Campbell e Celso Alves Ribeiro.

Decorreu o prazo sem especificação de provas por José F. de Oliveira (fl. 1867, ID 325703372 - Pág. 40).

Decisão Saneadora de fls. 1997/2004 (ID 325703372 - Pág. 177 e ss.) em 16/11/2017 afastou a preliminar de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva de Valdinei, de ilegitimidade ativa do MPF e carência da ação por inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva de Maney Mineração e Mauro, de suspensão do feito até o julgamento do incidente de falsidade, de nulidade de prova produzida em procedimento preparatório, de ausência de interesse da União (intervenção litisconsorcial) e a impugnação ao valor da causa. Analisou os pedidos probatórios, deferiu a produção de perícia grafotécnica no laudo de avaliação da mina



intitulada Casa de Pedra, de perícia avaliatória por engenheiro de minas, de prova documental (requisição de documentos à Receita Federal, postergando a análise da produção de prova oral (depoimentos pessoais e testemunhais) para após a produção dos laudos periciais. Indeferiu os demais pedidos. Formulou quesitos do Juízo, oportunizou às partes ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Dossiê Integrado da contribuinte Mineração Casa de Pedra foi apresentado pela RFB às fls. 2026 e seguintes (ID 325703372 - Pág. 220).

Mineração Casa de Pedra comunica a interposição de Agravo de Instrumento à fl. 2031 (ID 325774857 - Pág. 2). Provimento Negado (ID 670265541 - Pág. 198). Aclaratórios Rejeitados (ID 670265541 - Pág. 305). Recurso Especial não admitido (ID 670265541 - Pág. 348). Transitou em julgado (ID 670265541 - Pág. 358).

A Decisão de fl. 2117 (ID 325774857 - Pág. 96) em 24/05/2018, homologou em parte os quesitos apresentados, justificando que o perito engenheiro de minas não possui conhecimentos para responder por quesitos de natureza contábil ou jurídica, pontuando não ter sido requerida a realização de perícia contábil pelas partes. Revendo o posicionamento anterior, por se tratar de processo de Meta do CNJ, determinou a produção da prova oral anteriormente postergada, marcando data para a colheita do depoimento pessoal dos réus, comandou a depreciação da oitiva das testemunhas de acusação, adiando apenas a designação de data para colheita dos depoimentos das testemunhas de defesa.

À fl. 2119 (ID 325774857 - Pág. 100) Mineradora e Mauro pedem a abertura de sindicância para apurar vazamento de informações destes autos sigilosos. A Decisão de fls. 2125 e seguintes (ID 325774857 - Pág. 106 e ss. e ID 355415460) pontuou não haver decisão determinando o sigilo dos autos (em sua totalidade), reconhecendo a regra de que os processos são públicos, identificando a presença de comando para que documentos sigilosos (como Infojud) fossem encartados em volume avulso, apenas sobre o qual há determinação de sigilo, que foi respeitado.

Em 14/07/2018 (fls. 2230 e ss., ID 325774857 - Pág. 229 e ss.) foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus e ouvidas as testemunhas José L. D. Trevisan e Isael L. Junior, deferindo prazo para indicação do endereço da testemunha comum a ambos os polos da ação José Abílio M. R. da Rocha.

JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA em seu depoimento afirmou ter sido chamado pelo magistrado Luiz Aparecido para vender umas terras, cuja venda estava quase certa com um corretor da outra parte, pelo que ia ganhar R\$ 20.000,00, razão pela qual tirou cópia de seus documentos e entregou ao juiz lá mesmo no TRT. Não fez nada de imediato. Não teve contato anterior com as partes, a única vez que foi ao TRT se deu quando chamado para sacar o Alvará (que recebeu de Isael, que trabalhava com o Dr. Luis), porque o negócio tinha sido concretizado (já haviam sido vendidas as terras), não tinha como duvidar, recebendo determinações para sacar e dar as seguintes destinações, que cumpriu: transferir R\$ 95.000,00 para a construtora, entregar R\$ 70.000,00 para o pai do juiz (que o corretor já sabia quem era) e ficar com R\$ 20.000,00, mesmo não tendo atuado nesse processo, acreditando ter sido chamado para vender terras. Nesse momento da transferência, passou a achar que tinha algo errado, mas já era tarde demais. Passou a desconfiar quando o juiz pediu para o corretor depoente colocar os flats em seu nome, o que recusou. Depois, o Juiz Paulo Brescovici ligou para o depoente para saber do alvará, comparecendo no TRT no dia seguinte, quando foi encaminhado direito para o Des. Dr. Tarcísio Valente (que estava acompanhado do Ministério Público) para prestar depoimento na Corregedoria do TRT. Depois foi intimado e deu novo depoimento para a Dra. Maria Berenice. Não conhece os demais réus. Não tem amizade com o juiz Luis, conhece de vista porque arrumou serviços de granito quando o magistrado reformava um imóvel, porque atuava num grupo desse ramo. Vendeu dois flats para o Dr. Luis e mais três pra outros juizes do TRT23, quando deu cópia da sua carteira do CRECI pra ele. Relata o procedimento que adota quando é chamado por particular para vender um imóvel. Já atuou como corretor particular para vários juizes do TRT23, ia lá todo dia. Se o depoente soubesse que era pra alienação de uma empresa, não teria nem participado, porque vende imóveis, nunca autouo vendendo empresas. Nem com imóvel rural ele trabalha, sua especialidade é a venda de apartamentos na planta. Já devolveu os R\$ 20.000,00 neste processo. Não sabe dizer onde é a casa do Juiz, local em que entregou dinheiro ao pai dele, sabe que é número 171 e sabe chegar lá, perto da igreja. Descreveu o pai do Dr. Luis ("meio gordinho", altura média), de quem não se lembra o nome.

Em depoimento pessoal **LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES** contou o curso do processo. Dois anos antes da venda, a advogada dos sócios procurou o magistrado para suspender o processo para



negociação de pagamento dos débitos de várias (40 ou 50) ações trabalhistas de 2005 contra a mineradora, que estava paralisada há um bom tempo (talvez 2004) em razão de diversas multas ambientais, tinha que regularizar para vendê-la. O depoente proferiu despacho suspendendo por 90 dias todas as execuções, em 2009. Terminado o prazo de suspensão, a advogada retornou, comunicando que a empresa estava sendo vendida por R\$ 5 milhões, suficiente para pagar os débitos trabalhistas e sobrar alguma coisa. Pediu a suspensão por mais 30 dias e o magistrado deu novo despacho com esse prazo, ao final do que recebeu a notícia de não ter sido vendida em razão do passivo ambiental. O depoente fez despacho devolvendo todos os processos às respectivas Varas. Entre 2009 e 2011, houve duas tentativas de venda (2 leilões, um na 6ª Vara, talvez os dois) da mineradora por R\$ 650.000,00, ambas negativas. Uma das exequentes pediu a adjudicação das cotas, talvez 130.000 cotas (por uma execução de R\$ 130.000,00). Porém o crédito dela correspondia a 90.000 cotas e ela tinha que arranjar R\$ 40.000,00 para pagar INSS e imposto de renda. A adjudicação pela reclamante foi deferida com a condição de pagar os R\$ 40.000,00 e a advogada desistiu, porque a exequente não tinha o valor. Existiam as penhoras (que estavam em dois processos), tanto que foi tentado duas vezes o leilão (para o que tinha que ter penhora, esse era o procedimento e essa penhora total foi confirmada pela advogada e ele olhou o processo) e esse processo se tornou o piloto (e o valor da venda feita nele resultou no pagamento de todas as execuções). Foi procurado pela advogada da exequente do processo piloto narrando ter tentado vender as cotas e pedindo para trazer o processo ao núcleo de conciliação novamente, porque lá ocorrem muitas atividades, muitas vendas. O processo veio e o magistrado viu que esse valor de R\$ 650.000,00 não era suficiente para quitar todas as execuções (50 ou 60) reunidas no processo piloto, talvez a dela ocupasse quase todo o valor, tendo o magistrado proposto majorar (o valor de avaliação) pra satisfazer todas as execuções. Fixou/imaginou em R\$ 4 milhões porque tinha a alienação por iniciativa particular, regulamentada no núcleo de conciliação, e, no líquido, 70% daria pra satisfazer as execuções, bem como considerando o passivo ambiental pesado, já tendo sido tentada a venda por R\$ 5 milhões e não conseguido. As 650.000 cotas sociais foram penhoradas, então valem R\$ 650.000,00 e o depoente ainda majorou para um valor que, se reduzido a 70%, ainda seria suficiente a saldar as execuções. Essa alteração do contrato social para mais de R\$ 700 milhões era uma fraude, uma tentativa para inibir a venda das cotas, todo mundo no Tribunal sabia. Não se baseou no valor das cotas fixado no contrato social, não nomeou geólogo ou avaliador para dar valor à mina. Intimou a advogada da empresa sobre essa fixação do valor em R\$ 4 milhões, a qual mandou telegrama para todos os proprietários e juntou nos autos, além de duas publicações do Edital em jornais locais. Em resposta, vieram suas propostas (R\$ 2,2 milhões e R\$ 2,4 milhões), mas não satisfazia os 70%, então o depoente iria reabrir a venda porque já estava previsto no despacho nessa hipótese, como foi feito em mais de 200 outras adjudicações. Nesse momento chega a petição de adjudicação, que atendia o requisito dos 70%. Antes de analisá-la, houve intimação para a mineradora remir a dívida em 5 dias (prazo maior do que as 48h do CPC anterior, o que nem existe mais no CPC atual) e a empresa ficou inerte. A impugnação que surgiu entendia por reabrir o prazo da alienação particular para aumentar o valor da proposta, mas isso só seria possível caso as propostas (em valores próximos) atendessem os requisitos da alienação, mas ambas não atendiam (o mínimo de 70%). Foi deferida a adjudicação porque estava dentro dos limites de valor do despacho e o Tribunal a manteve, afastando as impugnações; se a nulidade fosse absoluta, poderia ter sido suscitada de ofício pelo Tribunal. A empresa que fez proposta não era de fachada ou fantasma, é de terceiro conhecido no Estado (que não pode dizer o nome por temer pela sua vida), que todo mundo conhece; e participou fazendo proposta como foi oportunizado a qualquer um por publicação do Edital em jornal. Questionado sobre a subsistência dessa sua alegação, indicou que esse terceiro e verdadeiro sócio da empresa proponente era Filadelfo (não sabe o nome completo), empresário do ramo de ouro e imóveis, descrevendo uma situação com tiros contra um carro, fatos que saíram na mídia. Foi feito o pagamento pela adjudicante, valor que pagou todos os exequentes e a União, que tinha execução. Depois dos pagamentos, o Ministério Público Estadual peticionou acusando que a alienação encerrou o passivo ambiental (em razão de denúncia feita por Filadelfo, por interposta pessoa), o que não é verdade porque essas esferas não se comunicam, não emitiu qualquer determinação nesse sentido, os embargos ambientais foram mantidos incólumes, fora as multas de mais de R\$ 10 milhões. Conforme Portaria, e também foi feito em outros processos do Núcleo de Conciliação, é expedida a carta de arrematação/adjudicação no momento da venda, como autorizado pelo parágrafo do art. 694 do CPC (hipóteses de anulação da venda). Conforme regulamentação da alienação particular por Portaria do Tribunal, o corretor é nomeado (nomeação objetiva), como o é o leiloeiro, entrega a ele o despacho de nomeação, ele faz o cadastramento (e o fez), tinha 30 dias pra atrair propostas e o corretor saía na rua ou indicava, não tem como aferir. Lá no Tribunal é assim, se chega perto do leilão e as partes fazem um acordo, é devido o valor do leiloeiro. O corretor José foi nomeado e fixados seus honorários em 5% antes da venda, mas não trouxe ao juízo nenhuma proposta, por isso pagos honorários menores do que os 5% (em R\$ 185.000,00). O depoente falou ao corretor José (pessoa bem relacionada) se tratar de venda de uma empresa, que era questão de ouro; tratava-se de profissional bom de vendas e que cumpria o requisito de ser corretor há pelo menos 5 anos. Quem apareceu na venda eram pessoas que possivelmente estavam ligadas à empresa e mesmo quando a proposta não é de alguém trazido por ele, o corretor recebe os honorários, está vinculado. Quando o depoente chamou o corretor José pra



receber, ele nem esperava por não ter trazido o comprador. O corretor trabalha para vários juízes e desembargadores do TRT23, ele que faz tudo, inclusive a parte legal, é de confiança pessoal do Tribunal e do Dr. Paulo Brescovici. O depoente comprou dois flats por meio desse corretor e havia pagado apenas parte de um deles dando um veículo. O depoente se desinteressou pelos flats (pelos quais pagou R\$ 127.000,00 cada) e o corretor se ofereceu para comprar um deles (por R\$ 165.000,00), então o magistrado propôs que o corretor José efetuasse os pagamentos diretamente à construtora, o que concordou e ficaram muito tempo sem se falar. O depoente admite que o corretor entregou uma parte do valor do flat adquirido do depoente (R\$ 60.000,00) em espécie para seu pai em sua casa e R\$ 95.000,00 pagos à construtora, quitando o flat. Não foi feito contrato escrito. Posteriormente o corretor o procurou para colocar o flat que adquiriu em nome da empresa Eletroconstro que comprou o segundo flat do depoente (em razão de pendências no nome do corretor), mas o magistrado discordou. Esse flat que o corretor não teve condições de comprar, o depoente notificou o corretor José pra transferir e, não o fazendo, vendeu para uma mulher cujo nome não se lembra, documentado perante a construtora e nunca mais falou com o corretor. Na via administrativa, o corretor teria dado um depoimento dizendo não ter sido nomeado e outro confirmando sua nomeação. Após a instauração do processo administrativo, na terça-feira o corretor procurou o depoente falando que o juiz Paulo Brescovici o telefonou e estava indo na casa do corretor. O depoimento do corretor no processo administrativo não existiu, conforme depoimento do servidor que assina junto, fazendo afirmações sobre as ligações do corretor com o Dr. Brescovici. O despacho que instaurava correição no Núcleo (o que só poderia ser feito pela Presidência), foi publicado; depois foi trocado por um que instaurava inspeção; se fosse um erro, seria utilizado novo despacho “onde se lê, leia-se”, mas foi armado. O núcleo de conciliação tinha visibilidade. Responde sobre haver nos autos cópia do contrato particular de compra e venda que demonstrava que a adjudicante era parente de um sócio, não se lembra se estava registrado, mas sobre o instrumento as partes foram intimadas a se manifestarem e confirmaram serem sócios. Não conhecia Jéssica anteriormente ao processo administrativo (depois disse que Jéssica esteve com Valdinei para falar da adjudicação junto com a advogada); Mauro conhece como figura pública; o sócio Valdinei conheceu quando ele foi com a advogada (que estava sempre lá) para pedir a suspensão da execução. Não tem nenhum vínculo com os réus desta ação. Na esfera administrativa, ofereceu seus dados bancários, fiscais e telefônicos para demonstrar não ter ligação com os réus, não tentou beneficiar quaisquer dos sócios em detrimento dos demais. Todas as petições eram protocoladas no protocolo geral e subiam para o Núcleo. Descreve todas as atribuições que acumulava (inclusive cobrir outros magistrados), inclusive a realização de conciliações no interior, ficando até dois meses fora. Iniciava férias e era convocado a retornar, por isso tem um enorme crédito de férias vencidas. Cumpria metas, foi laureado pelo Tribunal.

MAURO MENDES FERREIRA prestou depoimento pessoal afirmando tratar-se o presente feito de ilações. Afirma que, na época, o depoente (recém ingressado do ramo da mineração, empresário de outras áreas) e seu sócio Valdinei/Ney (já há muito tempo minerador e já eram sócios em empreendimentos deste último no Pará desde 02/2011) compraram 100% das cotas (da empresa paralisada) dos respectivos donos antes do leilão, quando nem se falava em leilão, questionando do porque fraudaria um leilão se compraram dos donos? Descreve que Valdinei comprou 33% por R\$ 2 milhões; depois chamou o depoente para a segunda aquisição, outros 33%, mas que Valdinei comprou sozinho (porque o depoente estava achando muita confusão, muitos sócios, preferiu deixar Valdinei organizar primeiro) por R\$ 4 milhões (que o cotista já viu o interesse e aumentou o preço), tendo o depoente lhe emprestado dinheiro formalmente pra isso (acha que foram R\$ 2 milhões); saiu a determinação de leilão; e a terceira aquisição do restante das cotas (de José Luiz, que não quis inicialmente vender mesmo sabendo da adjudicação, tendo eles respeitado essa propriedade das cotas dele, combinando que o pagamento no leilão serviria para quitar os débitos trabalhistas), ocorreu só um ano depois, quando entrou um outro sócio na sociedade. Só após as 2 aquisições e a adjudicação é que o depoente resolveu participar (50% pra ele, 50% pra Valdinei) para expandir seus negócios sobre essa empresa que era uma posse de terras e mineração de mais de 30 anos, mas que estava paralisada há alguns anos. Confiou na expertise/“feeling” do sócio Valdinei, que atua só nesse ramo, em quem confiava muito, conhecia de muito tempo de que viria a ser um bom negócio. Entende que o leilão foi um empecilho pra atrapalhar as aquisições. Seu advogado questionou se ele não queria oferecer uma proposta, porque o valor seria o mesmo das dívidas trabalhistas e, pagá-las ou adquirir a empresa pelo mesmo valor, daria no mesmo resultado. Entrou em contato com o terceiro sócio, que sabia do leilão e também orientou o depoente a arrematar e um ano depois de começarem as aquisições e sanear a empresa (recuperar os passivos e colocar pra operar), comprou as cotas desse último. Assim que Valdinei fez as 2 primeiras aquisições, fez a planta, obteve licenciamento ambiental (a multa ambiental foi reduzida pela metade em 1ª instância e os advogados falam que será integralmente anulada). Não tinha nenhum estudo técnico (sondagem, prospecção) nem foi feito, à essa época, a respeito da produtividade da mina. O depoente nesse momento “depois” comprou 50%. É normal nesse ramo de garimpo fazer essas aquisições de posses, de empresas sem saber se vai dar certo, só no “feeling”, gostam de correr riscos. Na Várzea Grande o depoente comprou uma empresa (autorização de lavra)



por R\$ 10 milhões e está vendendo por menos, errou na aposta, não é sua única atividade, nem a principal. O valor exato dos passivos ambientais e tributários da empresa executada que adquiriu foram descobertos só depois por ele e seu sócio; se soubesse antes, provavelmente recuaria da compra. O risco faz parte desse ramo e, na época, o valor e o risco foram considerados normais pelo depoente, naquela situação. Quando saiu o leilão, Valdinei o orientou a arrematar a empresa porque já estavam adquirindo as quotas, pra não dar problema de outro arrematar, então uma empresa da qual o depoente é sócio apresentou lance, mas não acompanhou de perto, deixou para Valdinei, em nome de quem estavam as três compras da totalidade das cotas. Houve adjudicação pela filha de Valdinei (Jéssica, para quem o pai deve ter passado o dinheiro provavelmente, mas que nunca quis a empresa pra si, se utilizou de instrumento processual legalmente previsto), operação da qual não participou, foi uma estratégia definida por Valdinei e Jessica da qual não teve conhecimento temporaneamente, depois foi lhe explicado e parecia algo sensato. Seis meses depois, entrou na sociedade da empresa com Valdinei, uma parte do pagamento foi o empréstimo que o depoente fez pro Valdinei e uma compensação de contas com os negócios que tinham juntos no Pará (saindo daquela sociedade), não pagou nada a Jéssica. Não sabe se Jéssica recebeu do pai algum valor, se foi doação da empresa ou em pagamento a ele pelo valor emprestado pra ela (não perguntou esse assunto para Valdinei e Jessica). Em 2012, o depoente e Valdinei venderam metade de suas participações em vários negócios (Casa de Pedra, Várzea Grande, Pará, etc) para um sócio de São Paulo. O pagamento por ele feito foi revertido em parte para a terceira e última aquisição (o último sócio, José Luiz), houve aplicação/investimentos que resultaram no aumento de capital questionado pelo Ministério Público. Os investimentos feitos a partir de 2013 foram utilizados para umas poucas pesquisas as quais ocorreram ao longo de 5 anos, que é rápido para essa área de geologia; só prosseguiram com os investimentos ao longo do que iam identificando que tinha potencial, pesquisava, investia, pesquisava, investia; por isso a sondagem chegou a 30.000 metros de furo pra chegar na cubagem da estimativa (ao custo de aproximadamente R\$ 10 milhões, mas só se investe aos poucos, a partir das primeiras amostras passa a furar mais), de acordo com a geologia, toda pesquisa é acompanhada pelo DNPM. Hoje tem essa cubagem que coloca essa mina em 80.000 onças (que levaria 8 anos pra explorar, no atual volume de produção), o que coloca o valor dela muito abaixo desses R\$ 700 milhões, mas sorte de quem apostou e comprou, correu o risco e investiu pra isso. A empresa hoje opera 100% dentro da regularidade e atualmente, 8 anos depois de leiloadada, após R\$ 30 a R\$ 40 milhões investidos (com precisão está na contabilidade, de máquinas, equipamentos, sondagem), se retiram 25kg de ouro por mês (faturamento bruto de R\$ 3,5 milhões). No início, por meses deu prejuízo (quando extraía abaixo de 20kg). Já parou de aportar recursos, espera recuperar os investimentos já feitos. Nunca foi o gestor direto dessa empresa, sempre foi um investidor; quem tocava a empresa no início era Valdinei e de uns 3 anos pra cá é alguém designado pelo sócio de São Paulo; por isso não tem detalhes do dia a dia pra responder se as multas ambientais foram pagas (além de ter outras atividades e ter exercido cargo eletivo de 2013 a 2016). Esse valor de avaliação de R\$ 700 milhões o depoente ficou sabendo bem depois, foi feito sem sondagem, não é verdadeiro. Quando ninguém quer comprar, o preço cai, quando aparece interessado, sobe. Se o próprio dono/vendedor das cotas fixou o preço, então é o que vale, até porque estava parada e tentando ser vendida há anos, sem sucesso nem mesmo em leilões. Um Juiz do Trabalho de má-fé proferiu uma sentença com absurdos a respeito do depoente na qualidade de Prefeito, que sequer participava do processo (como parte ou outra forma) foi quando o depoente tomou conhecimento desse laudo de R\$ 700 milhões, valor que considera uma ficção porque nem hoje nem nunca essa mina valeu isso. Hoje vale um pouco mais do que valia na época da aquisição por causa dos investimentos, restabelecimento do funcionamento, regularização de débitos. Perguntado sobre a empresa IDEEP Projetos, diz saber que tem armação e quem está por trás disso, mas por não ter provas documentais, não pode dizer o nome, mas seria uma perseguição política contra sua pessoa; 15 dias depois da divulgação dessa sentença, todos os bancos cortaram os créditos de todas as suas empresas, uma delas fechou com R\$ 150 milhões em prejuízos exclusivamente por conta disso, a empresa estava crescendo, fazendo obras no país inteiro. Pode dizer o que provou no TRT: uma empresa que não está regular, não encontra o sócio, não encontra a sede, não está funcionando. No TRT ignoram esses fatos, os quais foram acatados de plano em Brasília. Após essa sentença do juiz do TRT tomou conhecimento dos fatos relacionados ao corretor, mas antes não conhecia. Nunca teve contato com o Juiz Luis Aparecido Ferreira Torres; não conhece o corretor José Faria de Oliveira. Diferenciou garimpagem (sem estudos) de mineração (com investimentos e estudos, demora tempo para recuperar os investimentos). É possível que locais que já tinham sido minerados sejam reutilizados para mais extração de minérios, a partir da utilização de novas tecnologias. A sondagem já existe no Brasil há muitas décadas, mas é caro. Os três sócios das aquisições feitas por Valdinei são Antonio Matias, Modesto e José Luiz Trevisan; Filadelfo era sócio de Valdinei na empresa e foi sócio de Valdinei e do depoente na empresa do Pará. Foi aberta a possibilidade de colaborar com a instrução e apresentar espontaneamente os dados fiscais ou contábeis a que seu depoimento se reporta, mas preferiu não fazê-lo.

Em seu depoimento pessoal, **JESSICA CRISTINA DE SOUZA** afirma saber muito pouco sobre o processo. Foi procurada por seu pai (Valdinei), orientado pelos advogados da época, que contou estar arriscado de perder um



patrimônio que ele já tinha comprado, perder o que já tinha sido pago. Então ela aceitou, porque confia nele, mas tudo quem fez foi seu pai e os advogados. Nunca foi à Justiça anteriormente, nunca conversou com Juiz ou corretor. O dinheiro que pagou pela adjudicação foi emprestado do seu pai (Valdinei), tudo declarado no imposto de renda. Depois de alguns meses, a pedido de Valdinei, transferiu tudo pra ele, não sabe como ocorreu o pagamento, mas está tudo certinho no imposto de renda, a declaração deles é feita pelo contador de Valdinei. Sabe muito pouco sobre administração de empresas, atualmente sua atividade é de mãe, dependente do seu esposo, não tem ideia do valor dessa mina, não sabia desse laudo de R\$ 700 milhões, não tem ideia de quanto o pai e o sócio ganham dessa mina. Sobre ter sido envolvida nessa ação, seu pai respondeu à depoente que a verdade vai prevalecer, pra ficar tranquila que vai dar certo, não foi feito nada de errado, ela confia nele, foi orientada a dizer a verdade o tempo todo. Não se lembra de contato com advogados sobre valores da adjudicação. Exibida a carta de adjudicação, perguntada se foi até a Justiça do Trabalho pra retirar, diz que deve ter ido e assinado, mas não se lembra. Seus advogados no TRT na época não são os mesmos dessa ACP agora.

VALDINEI MAURO DE SOUZA prestou depoimento pessoal em que relatou que na época comprou a empresa, foi procurado pelos antigos sócios (Antonio Matias e Modesto) querendo R\$ 6 ou R\$ 7 milhões, a mineradora estava inoperante há 5 anos, com “mina exaurida” (descreve como é feita a cubagem, apresenta ao DNPM que audita, certifica o volume, faz-se o estudo de viabilidade da extração; vai extraindo, emitindo nota e baixando desse total certificado no DNPM até exaurir; mas tinha potencial, que precisava ser calculado por novo estudo). O valor da mina é o que ela tem “cubado”. Começou as aquisições pelas quotas do Sr. Antonio Matias e do Sr. Benedito Gonçalves, procuraram o depoente que está no ramo de garimpo e mineração faz tempo (há 25 anos, desde seus 20 anos de idade) para vender e ele sabia por conhecimento na praça que a empresa tinha muitos problemas; e lhe que ofereceram 33% das cotas (1ª etapa). A 2ª etapa da compra foi das cotas do Sr. Modesto Bonfim, outros 33%; e, por último, o Sr. José Luiz Trevisan que tinha outros 33 “ponto alguma coisa por cento”, completando 100%. Quando comprou as quotas do Modesto, ocorreu o imprevisto do leilão. Sabiam que tinha dívidas trabalhistas (de R\$ 2 milhões e alguma coisa) quando comprou, mas não sabia o total e estava se programando para quitar todas as reclamações trabalhistas, por isso fez as aquisições por valor que considera mais que justo, porque ainda ia assumir os débitos existentes. Procurou o sócio Mauro que demonstrou interesse e lhe emprestou dinheiro nessa 2ª aquisição (como condição de depois lhe pagar com parte da empresa), em torno de R\$ 2 milhões e alguma coisa (talvez R\$ 2,5 milhões, não lembra precisamente, tudo declarado ao imposto de renda), e participaram do leilão, Mauro deu lance. Quando viu que iam perder a empresa, seus advogados o orientaram a adjudicar em nome da sua filha (Jéssica), que adjudicou com dinheiro que o depoente pegou emprestado do Mauro. Afirma que Mauro emprestou o dinheiro após a 2ª aquisição, para o depoente emprestar à sua filha para a adjudicação. Essa 2ª aquisição foi muito próxima do leilão, pagou a compra parcelada e utilizou o dinheiro emprestado para a adjudicação por Jéssica, que é arquiteta e sabia muito pouco, não tinha experiência, tinha pouco conhecimento da empresa e do que estava acontecendo. Quando começou a ser ensinada a trabalhar na empresa, engravidou e teve de parar, engravidou outras vezes depois e foi ser mãe mesmo. Perguntado se Jéssica foi ao TRT, se encontrou com juiz ou corretor, respondeu achar que ela só assinou documentos mesmo. Faz muitos negócios de risco, acabou de fazer um recentemente (Salinas Mineração, a maior de MT, falida, gigante, teve zero problemas, pagou todo mundo, nela colocou R\$ 50 milhões, está satisfeito com o negócio). A mineração é negócio de muito risco, mas encantador; no começo não saía muito bem, mas com experiência vai tendo êxito. Resolveu fazer a 1ª compra (R\$ 2 milhões) porque achava que a mina tinha potencial, pelo “feeling” no negócio que ele conhece. Se for comprar uma mina já cubada, certificada, ela tem um valor muito alto; já uma mina sem isso pode valer um, dez ou nada, é o risco; ser muito boa é raro, mas acontece. Na época, achava estar pagando o que valia, ainda não tinha estudo técnico, era normal isso. A 2ª compra já foi por outro valor, R\$ 3,8 milhões, quando convidou Mauro (que já era seu sócio no Pará, entrando nesse ramo, 6 a 8 meses antes dessa 2ª compra), que lhe emprestou o dinheiro. Questionado sobre o vulto desse valor para simplesmente arriscar, respondeu que se nada desse ouro, a mineradora tinha a propriedade de quase 2.000 hectares de terra, que tinha seu valor. Quando a mina tem potencial, tem que fazer um investimento grande para sondar a mina; quanto mais você gastar, maior pode ser o valor dela; mas só vai gastar mais se ela estiver dando resultados. A adjudicação foi necessária para salvar o que já tinha comprado e porque acreditava no negócio, como leigo, confiou muito nos advogados que o assistiam à época; nunca foi na Justiça do Trabalho ou conversou com Juiz ou corretor; não sabia nada sobre avaliação da empresa por despacho, valor da corretagem, pagamentos, etc., veio a saber após a ação. Depois Jéssica lhes devolveu as cotas (não se lembra se no mesmo ano ou no seguinte), juridicamente como se estivesse lhes pagando pelo que tinha emprestado deles (o depoente e Mauro), ficando com 2%. Não sabiam desse laudo de R\$ 700 milhões, ele aparece após a adjudicação, é sem fundamento ou os antigos donos não estariam vendendo algo daquele valor por R\$ 6 milhões. Segundo ficou sabendo pelos vendedores das quotas que comprou, esse laudo surgiu por causa das ações trabalhistas que a Morgana comandava o conjunto e só ela ia adjudicar a Casa de Pedra, então usaram esse laudo para elevar o capital social; pra eles não perderem



a empresa por causa de uma ação trabalhista, sendo que ainda tinha outras dívidas no mercado, mas não sabia da multa ambiental (da qual recorreu judicialmente pra pagar o menos possível). O capital social da empresa foi elevado, mas não foi integralizado. Houve dois leilões passados e não tinha sido arrematada anteriormente. Não conhece as outras empresas que deram lances e sobre a IDEEP, que queria novo leilão, se ela achava que a empresa valia tanto, porque não deu um lance de R\$ 4 milhões? Após comprarem a empresa, fez investimentos aproximadamente R\$ 20 a R\$ 30 milhões e elevou o capital social com base nos R\$ 2,8 milhões que pagaram. Até hoje ainda não conseguiu tirar de volta o valor do investimento, qualificando como um negócio muito ruim que já fez na vida. Não participa mais da sociedade, mas hoje, aproximadamente, a empresa deve tirar uns 20kg de ouro por mês, quando saiu estava produzindo 18/17kg. Apesar do rendimento bruto mensal em torno de R\$ 3 milhões, a despesa mensal é muito alta (energia, sondagem, folha de pagamento de R\$ 800.000,00. Para um faturamento bruto de R\$ 3 milhões, o líquido fica em torno de R\$ 400.000,00. Pra essa mina ter um rendimento bom, tem que ser feito um investimento grande nela, de uns R\$ 30 milhões. Acha que a mina tem umas 3 toneladas de ouro, estimativa. Não é mais sócio desta mineradora porque ele optou por ficar com a mina do Pará e Mauro com a de Cuiabá, em sociedade com outra empresa, Polimix de São Paulo, que aportou R\$ 20 milhões de capital (no projeto Casa de Pedra e também noutro, Minerbras) quando entrou. A esperança do empresário, especialmente do minerador, é de que vai dar certo. Não tinha estudos que dessem essa certeza. 99% das mineradoras na Baixada Cuiabana são “risco”. Não conhece o juiz Luis ou o corretor José. Mauro conhece há uns 20 anos, se tornaram sócios em 2011, antes de Mauro entrar na vida pública. Mauro visitou sua mineração no Pará, gostou e começou a sociedade por lá e esse (Casa de Pedra) foi o 2º negócio que o depoente ofereceu a Mauro. Responde que não oficializou essas compras no começo porque a empresa tinha muitos problemas, inclusive trabalhistas, tributários, serasa, ia resolver tudo pra poder colocar no seu nome, se o fizesse antes, “bloqueava tudo”, inclusive seus cartões de crédito. Descreve a forma que ocorreu a 3ª compra dos 33% de José Luiz: 8,33% para acertar pagamentos, inclusive trabalhista. Um ano depois da adjudicação comprou os restantes 25% dele. Questionado porque não pagou as dívidas trabalhistas antes de a empresa ir a leilão, quando já tinha 66% + 8% da empresa porque ela ainda não estava em seu nome e não era o administrador, não tinha como chegar no Juiz para pagar pelas dívidas da empresa; ou ele comprar diretamente; seu advogado falou que o que podia era adjudicar (por intermédio de Jéssica), foi lá e fez, foi a orientação jurídica que recebeu. Se pudesse, não ia envolver a Jéssica. O leilão só lhe deu prejuízo, foi em tempo recorde, nunca tinha visto isso na vida – ficou sabendo na sexta do leilão que ia ocorrer na segunda. Se não tivesse o leilão, ia pagar todas as dívidas por R\$ 1 milhão e parcelado, todo mundo aceitava a proposta de pagamento, já estava fazendo acordo com Morgana e outros funcionários; acabou tendo que pagar todo o valor em tempo recorde. Seus advogados nunca propuseram conversar com o Juiz. Sobre o valor do pagamento do débito trabalhista, protocolou pedido para resgatar o dinheiro que sobrou, mas veio a resposta de que o dinheiro já não estava mais lá e começou essa coisa toda. Antes da adjudicação a empresa estava parada, somente começou a tocar a empresa quando saiu a licença ambiental. Não pagou nenhuma dívida ambiental. Quanto aos sócios da mineradora, havia “briga de morte” entre eles: Modesto “não podia ver” Matias; e este “não podia ver” José Luiz Trevisan; então não era fácil juntar os três sócios, a empresa estava “despedaçada”, por isso foi comprando por etapas. O depoente é próximo do Matias e do Modesto. José Luiz nem ficou sabendo do leilão e o depoente, por hombridade, pagou o que era de José Luiz e vendeu a uma empresa do Grupo Polimix (RVM). Todos os antigos sócios não reclamaram da adjudicação, nunca entraram com ação. Respondeu que procurou a empresa IDEEP depois disso, mas não tem sede, não tem endereço e seu capital social é de R\$ 10.000,00. Entre a época daquela avaliação e atualmente, existem novas tecnologias para extração melhor: máquinas mais modernas, concentradores mais eficientes. Quando a mina está “exaurida”, não significa que acabou o ouro, mas que precisa fazer mais estudos, sondagens, o que é muito caro. Quando acaba, faz outro, as grandes minerações nunca param de sondar, está sempre sondando e minerando.

Passou-se à oitava das testemunhas arroladas pelo MPF.

ISABEL LOURENÇO JUNIOR prestou depoimento como informante, respondendo ser réu em ação que envolve o fato questionado nestes autos: a emissão de alvará em ação trabalhista para o corretor José Faria Oliveira. Conta que o Juiz Luis foi até sua mesa e solicitou que expedisse esse alvará, indicando o valor, para o Sr. José Faria, que também estava presente, assim como outros servidores, como era procedimento normal na Secretaria do Núcleo, inclusive com relação a ofícios e mandados. Confiava no magistrado, consultou sua lista de números de processos, até pra ser mais célere, fez o alvará e entregou para o Juiz que o assinou e o entregou a José Faria, quem conhecia por estar sempre lá no Tribunal, sabe que ele vendia imóveis de construtoras para os magistrados, mas não sabe se ele tinha negócios com o Juiz Luis. Não teve contato com o processo antes, no momento o processo estava no gabinete, onde também tem minutadores. O alvará não foi expedido dentro do processo, era um procedimento que tinha na secretaria, era comum fazer o alvará apenas a partir do pedido do Juiz, mesmo sem decisão determinando, nunca houve



reclamação, não sabia se o corretor estava no processo ou não. Não sabe se tinha esse procedimento de pagar corretor só por ter sido nomeado, sem ter feito a venda. Não tinha sistema eletrônico para a emissão de Alvará e acha que no Núcleo até hoje não tem. Porque o Núcleo não era uma Vara, não tinha sistema informatizado, era feito tudo manualmente (no Word), planilha de controle dos processos que entravam no Núcleo. O “modus operandi” era um pouco diferente das Varas, mas funcionava muito bem; todos os servidores que trabalhavam no Núcleo tinham acesso à planilha que ficava no diretório da rede do Tribunal. Não sabia o que o corretor faria com aquele alvará nem deu a ele qualquer orientação do que fazer, como ocorre com tantos outros que já emitiu. Depois, por conta do processo, acabou sabendo. Respondeu que, na época, o informante estava cursando a faculdade de direito. Na época, a secretaria do Núcleo tinha visibilidade mas não era um cargo comissionado, era uma função normal de Diretor de Secretaria. Quando estava lá, o Núcleo tinha mais de 2.000 processos e cinco servidores, grande volume de processos, poucos servidores, pediram à administração mais servidores, mas não tinha como conseguir outros.

JOSÉ LUIZ DALCOL TREVISAN prestou depoimento como testemunha, contando já ter sido fundador e sócio da empresa e que vendeu sua parte por necessidade, falta de recursos de sua parte e também pelos sócios. Se sentiu obrigado a vender pela sua necessidade, não porque foi obrigado pelos sócios. A venda ocorreu em 2011 e foi concretizada em 2012 pelo valor de R\$ 13 milhões (insuficiente a pagar metade das dívidas que ficaram na empresa), incluindo suas quotas e a fazenda de sua propriedade, ficando o compromisso de quem comprou de ir quitando as dívidas, inclusive a multa ambiental fruto de perseguição contra a empresa, dívidas que noticiou aos compradores. Não se sente lesado pelo valor recebido pela venda de suas cotas. Seus sócios venderam antes, mas não sabia que tinham vendido. Ficou sócio minoritário, o majoritário (os atuais proprietários: Mauro, Valdinei e o de São Paulo que apareceu depois) começou a comprar maquinário e ele não tinha condições de corresponder proporcionalmente ao investimento. A área foi garimpo de 1980 até licenciar em 1983; a empresa foi razoável de 1983 a 1990, mas depois o sócio administrou muito mal e ele acabou entrando com ação contra esse sócio, restaram só dívidas, multas, penhoras de suas propriedades particulares, etc., mas era uma empresa rentável (nunca tiraram menos do que 20kg de ouro por mês, tiravam entre 30 e 40kg, porque a mina era virgem, o ouro estava mais superficial e tinham muito mais caminhões e máquinas do que os atuais sócios têm hoje, por isso acredita que atualmente tiram só 25kg/mês). Não soube que haveria o leilão, quando soube do acontecido, já tinha se comprometido com a venda, não abriu mão de ficar com sua propriedade (140hectares que depois passou a propriedade aos compradores, local em que hoje é minerado) e Valdinei e Mauro se comprometeram a honrar a compra (apesar da quebra de confiança inicial, voltou a confiar nele). Entrou com 6 a 10 impugnações contra a penhora por meio da advogada Dra. Vlândia (que contratou particular) para preservar a sua parte da empresa (fazenda, sem mexer na adjudicação do Valdinei e Mauro), mas o Juiz Luis Aparecido negou todas; a advogada da mineradora é quem tinha contato com o Juiz Luis, não impugnou o leilão, perdeu os prazos (desde a ação de conhecimento). Sabe que foi adjudicada por 2,8 milhões, perguntado quanto a empresa valia, informou que ela já estava exaurida (entre 1994/2000), iam fazer novas pesquisas, mas por falta de caixa na empresa, não tinham condições, estavam operando em 87ha dos 2000ha totais. Sabe que a jazida tinha uma perspectiva muito grande. Esse laudo de R\$ 700 milhões era a perspectiva de longos anos que tinham pra ir fazer as pesquisas caríssimas a longo prazo, acreditava nesse valor porque a mina tem potencial, mas não é o que ela valia. Questionado se o valor do laudo era correto, ele respondeu que, porque não fizeram as perfurações, não chegou a tanto. Esse laudo foi seus sócios (Matias) que fizeram, muito antigo, para aumentar o capital social e Morgana não adjudicar todas as quotas da empresa. Abílio e Antônio Matias é que explicariam sobre a elaboração desse laudo, o depoente não sabe, mas não foi feito estudo técnico para a elaboração do laudo, perfuração. Naquela época do leilão, facilmente a empresa valia R\$ 20 milhões, no estado que ela estava. Em 2011 não estava inativa, estava com problemas ambientais que não permitiam renovar a licença; não estava em atividade, mas estava fazendo pesquisas “às escondidas”. A pesquisa custava R\$ 1.000,00/metro e precisavam fazer 6.000 metros de perfuração e chegaram a fazer uma parte, nem 2.000m. As dívidas comerciais e multas e tudo estavam em torno de R\$ 20 milhões. Tinha muitos interessados em comprar a mina, inclusive estrangeiros, tendo recebido como melhor proposta de R\$ 120 milhões; e a menor, R\$ 20 milhões (e aceitariam essa proposta na época); mas não conseguiu vender por falta de licença ambiental.

Por meio de videoconferência com o Juízo deprecado, foi colhido o depoimento da testemunha ANTONIO CARLOS MACHADO MATIAS (fl. 2298, ID 326547850 - Pág. 59), arrolada pelo MPF. Tinha 1% das cotas da Minérios Salomão Ltda. e outros 9% como sócio da empresa AGM, outra quotista da MS Ltda., foi sócio de 1997 até vender sua parte para Valdinei, exercendo a administração da mineradora, acompanhado dos outros sócios (assinado por pelo menos 2 sócios), que acolhiam suas orientações em razão de possuir formação superior. A dificuldade financeira surgiu a partir de problemas com os entes ambientais e 2 embargos que perduraram muito tempo (a empresa tem despesas e não faz receitas), a partir de 2004; a empresa ficou parada por alguns períodos, o preço do ouro caiu e ficou inviável voltar a operar com as dívidas que surgiram



(empresa falida), o relacionamento entre os sócios ficou difícil, então em 2005 a empresa parou até vender para Valdinei em 2011. Tentaram achar novos sócios (desde antes dos problemas ambientais); o depoente foi à Europa duas vezes, por isso foi feito o Laudo (que não tem conexão com as ações trabalhistas) e, por fim, a única saída foi a venda; recebeu outras propostas antes da venda, tentou vender por R\$ 25 milhões, mas os estrangeiros são mais exigentes com documentação técnica, que não tinham. Perguntado sobre o Laudo e a alteração contratual em 2008 para mais de R\$ 700 milhões, respondeu que quando buscavam sócios, investimentos, inclusive no exterior, precisavam de “certificado de depósito de ouro” in natura na jazida, e o professor Edison F. Suszczynsk tem um nome muito forte no exterior, o que justificou a elaboração desse laudo (que envolvia “recurso inferido”, que não podia ser registrado no DNPM sem o trabalho de sondagem para transformar o “recurso inferido”/estimado/potencial/sem evidência em “reserva medida”/provada – termos (aspados) que estão no Código de Mineração). Isso foi incorporado ao ativo da empresa, o que considera uma operação legal, que somada ao laudo seria aceito no exterior para justificar o preço das propostas de compra vindas do exterior e, com esse investimento que aportaria, realizarem sondagens e extração. Esse valor é o bruto de algo in natura e soterrado, por isso não reflete o valor da mina, é futurologia, se não for feito investimento, não vale nada. O valor da mina é o valor líquido: investe-se em sondagens, transforma o recurso estimado (bruto) em reserva medida (por meio dos investimentos), registra no DNPM, extrai (custos de produção) e o produto líquido vai ser vendido ao longo do tempo (10, 15, 20 anos), porque não será extraído de uma só vez. Portanto, o valor da mina é o bruto deduzidos os investimentos e custos para achar o valor líquido presente, calculado em fluxo de caixa. A Minérios Salomão tinha a concessão para explorar e explotar a mina. Exploração é pesquisa. Produção é exploração, precisa ter uma reserva aprovada pelo DNPM, medida até a distância dos furos, apenas. Com base nesse laudo de R\$ 700 milhões, chegou a assinar 2 opções de compra: a primeira com grupo inglês, mas a mina deles de Poconé não deu certo, eles desistiram; e com o grupo Oportunity que fez a condição de fazer uma sondagem, sondaram “errado” e não deu nada. Na Minérios Salomão foi feita sondagem só até 35 metros de profundidade, medindo reserva de 6 toneladas, ao longo do tempo já havia sido extraída a maior parte disso, havia um remanescente a ser extraído (a mineradora ainda estava em produção até sua gestão), no entanto ela tinha um potencial que deveria ser ainda convertido em reserva. O laudo de 1999 foi utilizado em 2001 e noutra tentativa de venda (ambas para a Europa); em 2008 quem tentava comprar eram chineses, que queriam respaldo oficial em documento, a alteração contratual foi pra satisfazer os chineses; apesar de a mina ter sido explorada desde então, não atualizaram pra reduzir o valor do laudo porque estava em dólar e considera ínfima a quantidade extraída até 2004. Esse exaurimento previsto em 10 anos tinha por base a escala de produção colocada no laudo, uma escala de referência. Em 2006 a testemunha voltou ao seu estado natal (Bahia) porque aqui em Cuiabá estava sem rendimentos, para trabalhar na sua área, é engenheiro (e após retornar, teve a oportunidade de se formar geólogo), ficando os sócios na condução dos negócios e ações judiciais. Soube da penhora das cotas por Morgana (através dos sócios), mas não sabia que foram penhoradas todas. Foi intimado de algumas ações, não de todas. Foi intimado sobre a adjudicação para se manifestar, mas naquele momento já tinha vendido suas cotas para Valdinei, não seria atingido pelo leilão. Ele e Benedito Gonçalves (também da Bahia) venderam suas cotas pra Valdinei (num total de 35 “vírgula qualquer coisa por cento”) que os procurou pra comprar, porque pro depoente a empresa já era um valor intangível; então estipularam o valor da empresa em R\$ 10 milhões, tirando R\$ 4 milhões de dívidas (trabalhistas, provadas, etc.), então seus aproximadamente 1/3 da empresa pediram em torno de R\$ 2 milhões, dando como justo, aproximadamente em 05/2011, dando procuração e deixando a cargo de Valdinei o registro na Junta Comercial. Tomou conhecimento que “seguiu por outro caminho” sobre o registro das quotas, mas não pode falar por Valdinei; acredita que não foi feita a transferência na Junta por causa das ações trabalhistas. Sabia que Mauro Mendes tinha interesse (pediu que Mauro garantisse esse contrato), mas não vendeu pra ele. O que motivou Valdinei a comprar seria o potencial geológico para alguém que tivesse capacidade de pagar as dívidas e realizar os investimentos pra retomar a mina. Avisou a Valdinei que os demais sócios iriam cobrar um valor maior; acha que Modesto vendeu antes do Leilão também, orientou Modesto a vender senão os investimentos de Valdinei iam “engolir” ele de qualquer jeito; mas José Luiz não queria vender, queria R\$ 25 milhões (por toda a empresa), valor que tentaram por muito tempo e não conseguiram. Sabe que José Luiz vendeu, mas não sabe quando foi. O adquirente tinha que ficar com as dívidas da empresa. Não vê com estranheza uma avaliação da empresa em R\$ 4 milhões, já que vendeu suas quotas avaliando-a em R\$ 6 milhões. Não participou dessa avaliação de R\$ 4 milhões, não sabe como ocorreu. Não tem conhecimento sobre a existência de proposta vinda do exterior, não participou dessa negociação. Perguntado sobre o valor que é tirado mensalmente hoje da mina (bruto R\$ 3 milhões) e o valor que ela foi vendida na época (R\$ 10 milhões), o depoente explica que o ouro é cotado em dólar na Bolsa de Londres, cotação que varia a cada 15 minutos. Em Real, sofre ainda a oscilação cambial, por isso não dá pra comparar preço (em se tratando de commodities) em tempos diferentes. Na época, uma onça de ouro (31 gramas) valia aproximadamente US\$ 400,00 (e o dólar estava abaixo de R\$ 2,00); já chegou a US\$ 2.000,00; e hoje está em US\$ 1.200,00 (e o dólar a mais de R\$ 4,00). Por isso, 1kg de ouro naquela época era muito pouco em relação ao que é hoje. Os custos de produção hoje também são bem diferentes (salário, diesel, energia, etc.). Com a paralisação da empresa, maquinários e as casas da vila mineira foram roubados, saqueados, não deu mais



manutenção nas barragens (uma de água, outra de rejeitos), quem comprasse teria que investir pra recompor tudo isso, além da ampliação de reserva (transformar “inferido” em “medido”) – um investimento muito alto, de pelo menos R\$ 20 milhões. Esse bruto estimado de R\$ 700 milhões, teria que gastar R\$ 500 milhões pra tirar R\$ 200 milhões ao longo de 30 anos, ou mais. Nunca teve contato com Jéssica. Sobre a afirmação do sócio José Luiz de que continuou explorando a mina, respondeu o depoente que foi uma opção dele (de garimpar dentro da mina, o que a testemunha é contra, só trabalha dentro das normas, não participou disso) e não da empresa. De 1999 pra cá houve evolução no processo de extração. Com as técnicas atuais, até a bacia de rejeitos pode ser minerada. A medição não sofreu evolução; até hoje se vende minas sem sondagens. Essa mina tinha história (extração e alguma sondagem), mas ocorre venda apenas no papel, sem nada disso. Quanto maior o “comprimento” do furo da sondagem, mais caro cada metro de furo (estimando R\$ 1.000,00 por metro de furo a 500m); é necessária uma maior densidade/quantidade de furos na área para dar a “cubagem”, sendo necessários milhões de reais que os então sócios não tinham.

Em petição de fl. 2322 (ID 326606895 - Pág. 24), considerando a idade avançada e a enfermidade da testemunha, o MPF desistiu da oitiva de Edison F. Suszczunski, homologada pela Decisão de fl. 2324 (ID 326606895 - Pág. 27).

O MPF comunica a interposição de Agravo de Instrumento à fl. 2387 (ID 326619360 - Pág. 94). Embargos de Declaração da União à fl. 2656 (ID 326619367 - Pág. 82), acolhidos pela Decisão de fl. 2663 (ID 326619367 - Pág. 90), que ainda manteve a Decisão Agravada. Início do depósito dos honorários da perícia de engenharia (fl. 2677, ID 326619367 - Pág. 110; fl. 2718, ID 326619367 - Pág. 152); e da perícia grafotécnica (fl. 2729-2740, ID 326619367 - Pág. 165-176).

Laudo Pericial Grafotécnico apresentado no ID 382123368 e ID 382129866. Considerando o falecimento do Sr. José Abílio Manso Raimundo da Rocha (Certidão de Óbito de ID 382129866 - Pág. 5), o perito se utilizou de cópias de documentos do subscritor encontrados em outros processos nos quais é parte perante a Justiça Estadual. Respondendo aos quesitos, afirmou que o Laudo não foi lavrado pelo Sr. José Abílio R. Manso da Rocha, “*Foi constatada a falsidade das assinaturas questionadas. (...) incompatíveis com as assinaturas verdadeiras analisadas.*” (ID 382129866 - Pág. 22). Concluiu o Laudo (mesmo ID, p.23) afirmando que “*foi comprovada INAUTENTICIDADE das assinaturas questionadas, de modo que as assinaturas objeto da perícia NÃO foram exaradas pelo falecido Engenheiro Sr. JOSÉ ABILIO MANSO RAIMUNDO DA ROCHA e são, portanto, FALSAS.*”

No ID 434650353 foi apresentado “e-mail denúncia”. O despacho de ID 434674354 determinou a manifestação das partes a respeito dele. Mineração Casa de Pedra e Outro (Mauro) peticiona no ID 436780847 dizendo-se “*satisfeitos com a análise e encerramento do laudo pericial*”, o qual é corroborado pelos depoimentos testemunhais. No ID 438336854 o MPF “*informa já ter tido conhecimento da referida representação de igual teor, tendo tomado as providências necessárias para instauração no âmbito interno de notícia de fato criminal para apurar o caso.*”, nos termos do art. 40 do CPP. Luis manifesta concordância com a conclusão do Laudo Pericial (ID 448924477). A União pede esclarecimentos (ID 460124367). Valdinei e Jéssica (ID 464035889) afirmam finalidade espúria do denunciante, nada tendo a se manifestar.

Considerando a instauração de procedimento para apuração do fato, a Decisão de ID 550661370 determinou o prosseguimento do feito.

Manifestação do Perito sobre o questionamento da União juntada no ID 585648895, destacando-se: “*Uma análise mais complexa fora demandada pela quantidade de padrões e qualidade das assinaturas, mas obteve êxito em fundamentar sua conclusão de que a assinatura é inautêntica com 100% de convicção, elencando todos os pontos negativos elucidados na cor vermelha que fora destoante das características marcantes verificadas. (...) ratificando que a assinatura ora questionada não proveu do próprio punho do Sr. José Abílio R. Manso da Rocha.*”

Laudo Pericial Avaliatório da Mina juntado no ID 591330863. Avaliou a terra nua em R\$ 2.968.000,00 (ID 591330863 - Pág. 20); estimou o ativo e o passivo no mesmo valor de R\$ 3.966.465,65 (mesmo ID, p.24); identificou, do ponto de vista técnico de engenharia e contábil a inviabilidade da mina Casa de Pedra (p.29 e p.30); calculou o seu valor líquido presente (em 09/2011) em R\$ 3.443.346,24 (p.33). Totaliza o valor do empreendimento em R\$ 6.411.346,24 (p.36), que chamou de valor venal do bem. Comparando esse valor ao pago na adjudicação, respondeu ao quesito do MPF de que o proveito econômico estaria na diferença entre um e outro (R\$ 3.611.346,24, p.38). Quanto ao Laudo de 1999, aponta ausência de dados técnicos que



subsidiem as conclusões nele contidas (p.33-36).

Intimados a se manifestarem sobre os Laudos e complementação, o MPF pediu o prosseguimento do feito (ID 607261369); a União manifestou ciência (ID 618333387); Valdinei e Jéssica afirmaram nada ter a requerer (ID 628698983); Luis concorda com as conclusões dos laudos (ID 642375450).

Intimadas as partes a apresentarem suas alegações finais (ID 715783452). Mauro pede a abertura de prazo para razões finais (ID 720426989); o mesmo pede Mineração (ID 720440964); Luis indica não ter sido analisado seu pedido de produção de prova testemunhal (ID 736266516); o MPF (ID 740361472) se manifesta favoravelmente ao pedido de prova testemunhal; Jéssica e Valdinei pedem a oitiva das testemunhas do réu Luis (ID 747067457); com o que concordou Mineração (ID 751936047).

A Decisão de ID 763971452 reconhecendo o deferimento da oitiva por decisões anteriores, determinando a apresentação de e-mails para a realização de teleaudiência. A Decisão de ID 803680115 designou data e determinou a adequação do rol a até três testemunhas por fato. Rol adequado pela petição de ID 812451558.

Luis peticiona no ID 898655609 requerendo a aplicação da Lei n. 14.230/2021 ao presente feito com a pronúncia de prescrição pelo prazo de tramitação superior a quatro anos (art. 23, § 5º, Lei n. 8.429/1992).

Audiência realizada com a colheita do depoimento da única testemunha presente, Sr. Rui Júlio Tomaz, acolhendo a desistência da oitiva das demais testemunhas feita pelo réu; determinando a apresentação de alegações finais.

Em seu depoimento, a testemunha RUI JULIO TOMAZ respondeu que ele o Lázinho Borges que minutavam os despachos para o Dr. Luis Aparecido Ferreira Torres; que foi o depoente quem fez o cadastro do Sr. José Faria como corretor no processo, assim como os demais corretores credenciados junto ao Núcleo de Conciliação. Trabalhou com o Dr. Luis Aparecido no Núcleo de Conciliação (NC), assim como com os demais Juizes que lá atuavam. Começou no NC em 2005 e ficou até 01/2013, como “apoio administrativo” (FC-3, 4 e 5, a depender da administração do Tribunal). O NC é setor à parte das Varas do Trabalho de Cuiabá, concentrava as grandes negociações, geralmente as partes traziam a avaliação do bem ou o fixavam por consenso, dando vistas às partes contrárias; também podia ser avaliada por oficial de justiça avaliador. Geralmente era assim porque o objetivo do setor era a conciliação e reduzir as execuções em trâmite nas varas. Eventualmente o Juiz podia fazer a fixação do valor de avaliação e dava vistas para as partes. Não sabe se o Juiz Luis Aparecido tinha conhecimento na área de mineração. O Juiz determina a expedição do alvará e qualquer servidor o faz, esse alvará para José Faria foi Isael Lourenço Junior quem fez, por determinação verbal. Era comum a determinação verbal porque o setor tinha falta de servidores e equipamentos. Não se recorda se houve nomeação do corretor José Faria no processo, mas conhece que ele levou documentos ao Núcleo de Conciliação e esteve atuando nessa área de vendas no início nessa execução, apresentando um futuro comprador. Como eram vários corretores que trabalhavam, podia haver a nomeação a posteriori pelo Juiz, daquele que obtivesse êxito na venda (apesar de haver uma lista), ou seja, depois da venda (o que reafirmou e depois mudou para “antes” da venda), porque o NC era mais informal e tinha essa previsão no Edital, inclusive da remuneração. Era um despacho autorizando a venda e outro despacho nomeando o corretor, poderia já estar atuando antes do despacho de sua nomeação, porque o NC é informal, o que ocorreu nesse processo e em outros. O pagamento era feito no momento da venda que ele fez, se não vender, não recebe. Não se recorda se foi adjudicação ou se ele trabalhou na adjudicação para Jéssica, se lembra que no início o corretor começou a atuar na venda da mineradora. Pelo acúmulo de atribuições do Juiz Luis Aparecido, podia ocorrer de passar alguma coisa sem o despacho de nomeação. Tinha a fiscalização pelos advogados das partes além da correição pela Corregedoria do TRT. Não sabe como foi feita a avaliação dessa empresa, mas sabe que no processo tinha um laudo de milhões, exorbitante, que não correspondia à realidade. Exa execução já tramitava há muitos anos na Vara do Trabalho e já tinha ocorrido tentativa de vender, mas não conseguiu. Essa minuta de avaliação podia ser feita pelo Juiz ou pelo servidor minutor, esse despacho de avaliação é coisa de rotina, texto padrão. Como eram várias execuções, não sabe com certeza se o corretor trabalhou ou não, não tem conhecimento sobre a entrega de valores ao Juiz ou respectivo pai. Não sabe afirmar se o Dr. Luis estava vendendo algum bem.



O MPF pediu a concessão de maior prazo para a apresentação das alegações finais (ID 942620671).

O MPF apresentou alegações finais no ID 963752695 defendendo a irretroatividade das alterações legislativas ao presente caso, diante da natureza processual da regra de prescrição, defendendo a aplicação de regra de transição (art. 23 da LINDB e art. 1.056 CPC; art. 206-A, CC). No mérito, reafirma as teses da inicial, pugna pela procedência da ação e a remessa de documentos à Receita Federal diante da burla à FN para instauração de procedimento fiscal. Juntou documentos.

A União adere às alegações finais no MPF (ID 987363689).

No ID 1052278271 o réu Luis pede a devolução do prazo para alegações finais, apontando a admissão de repercussão geral da matéria no Tema n. 1.199.

A Decisão de ID 1078408753 indeferiu o pedido de suspensão do processo formulado pelo MPF e pelo réu Luis. Indeferiu a devolução de prazo requerida por Luis.

Jéssica e Valdinei apresentaram alegações finais no ID 1081018761 afirmando que o MPF apresentou novos documentos extemporaneamente; defende a retroatividade da Lei n. 14.230 que excluiu do tipo do art. 3º da Lei n. 8.429 o benefício direto ou indireto de terceiro, subsistindo apenas induzir ou concorrer diretamente para a prática do ato ímprobo, além de ter extinto os incisos I e II do art. 11 da Lei n. 8.429 (atipicidades supervenientes); defendendo a prescrição; no mérito sustentou a regularidade da sua atuação demonstrada pelas provas nos autos, que sequer atuaram com dolo, pugnando pela improcedência.

Luis apresenta alegações finais no ID 1082999282 alegando, preliminarmente, a nulidade das provas dos autos (repisando os argumentos da sua contestação); alegando a prescrição intercorrente; e, no mérito, defendendo a regularidade da sua atuação. Juntou mídias e documentos.

Mineração e Mauro apresentaram alegações finais no ID 1096930782 repisando as teses da contestação, defendendo a regularidade da sua atuação, pugnando pela improcedência ou pela prescrição com a imediata revogação da tutela antecipada concedida.

Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário.

DECIDO.

a) Preliminarmente:

a.1) Provas:

As provas juntadas após o encerramento da fase instrutória, em alegações finais, não trazem qualquer conteúdo novo ao processo.

Por tais razões, não serão analisadas nesta Sentença.

a.2) Demais Preliminares:

As demais preliminares já foram conhecidas e afastadas pelas decisões proferidas no curso desta ação, as quais ratifico, sendo desnecessário transcrever seu teor.



a.3) Prescrição .

As inovações trazidas pela Lei n. 14.230 à LIA foram objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Leading Case ARE 843989 com Repercussão Geral reconhecida, em 18/08/2022 foi fixada a tese do Tema n. 1.199/STF nos seguintes termos: “**1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**”.

No julgamento do RE acima, foi reafirmado que a LIA (e suas alterações) fazem parte do chamado Direito Administrativo Sancionador (que compreende a improbidade, infrações ambientais, dentre outras), afastando-a do Direito Penal. Por tal razão se reconheceu a irretroatividade da norma mais benéfica (item 2 da tese) e do regime prescricional (item 4).

Assim, com base no entendimento fixado pelo STF com repercussão geral, quanto à prescrição, o prazo de oito anos previsto no art. 23 da LIA com a nova redação dada pela Lei n. 14.230 não retroage, aplicando-se a partir de sua publicação, em 2021. Dito isso, desse marco e até a data do presente julgamento, não transcorreu o prazo prescricional.

Forte nessas razões, rejeito a preliminar.

b) MÉRITO – Fundamentação.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considero as partes legítimas e bem representadas, além de não haver qualquer irregularidade a corrigir.

Inicialmente, anoto que não há possibilidade de cumulação entre os diversos tipos da Lei de Improbidade, posto que estão escalonados de forma que um exclua o outro, por especialidade, do considerado mais grave (art. 9º) até o simplesmente subsidiário (art. 11).

Incorreta, portanto, a ideia no sentido de enquadrar as mesmas condutas em vários dispositivos, como se houvesse um concurso formal ou outra figura parecida.

A melhor interpretação é a de que o art. 9º prevalece sempre, pois traz em si as condutas mais graves, sendo que qualquer delas pode também ofender o art. 10 e, com certeza, sempre ofende os princípios protegidos no art. 11.

Mesmo assim, considerando as circunstâncias destacadas e descritas na tipologia do art. 9º, considerou o legislador que estas seriam as condutas mais graves e por isso merecedoras de punição maior no art. 12, caindo-se um degrau para as do art.10 e finalmente chegando ao dispositivo totalmente subsidiário que é o art. 11.

Estando presente o enriquecimento ilícito do agente público, com ou sem prejuízo ao erário,



independentemente da ofensa a princípios da Administração, a conduta será enquadrada, pela especialidade do tipo, na descrição do art. 9º ou seus incisos, absorvendo e não concorrendo com os demais.

Só quando não encontrado o enriquecimento ilícito é que se busca saber se a conduta desonesta causou prejuízo ao erário, para então despontar uma das figuras do art. 10 ou, se nem prejuízo causou, busca-se a desonestidade pura e simples (menos grave, mas obviamente também merecedora de atenção e punição), a qual se configura na ofensa aos princípios que regem a atividade administrativa (art. 11).

Além disso, aplica-se ao presente julgamento os itens 1 e 3 da tese fixada pelo STF no Tema n. 1.199 da Repercussão Geral, ou seja, *“É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO (...) devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente”*.

Vejamos os fatos e que provas existem sobre sua ocorrência.

O foco da acusação é a venda de cotas sociais de empresa mineradora em processo perante a Justiça do Trabalho. Esta venda estaria coberta de erros processuais e o valor seria muito inferior ao valor real das cotas, tendo essas irregularidades beneficiado os réus Mauro Mendes e Valdinei, os quais teriam adquirido a empresa e a mina que titulariza, por intermédio de interposta pessoa, a ré Jéssica.

Na visão da inicial, todos os atos dos réus Mauro e Valdinei, desde negociações para adquirir a empresa mineradora até os fatos ocorridos em uma execução trabalhista seriam parte de um grande plano engendrado para obter "a todo custo" o controle dessa empresa.

Colhidas as provas em juízo e considerando as alegações das partes, tenho que esta visão é equivocada e na verdade há não uma, mas várias histórias diferentes que se sobrepuseram, sem ter necessariamente qualquer laço entre si, como se verá abaixo. Basicamente, a negociação da mina entre particulares é uma situação, a tentativa desastrosa de salvar as aquisições de cotas feitas antes do leilão trabalhista outra situação e a apropriação de valores de um trabalho de corretagem que não foi realizado vem como uma terceira situação, não se justificando a grande costura feita na inicial para visualizar tudo como um plano, um grande complô, com vários capítulos.

Diz o MPF que houve **"... irregularidade do procedimento adotado para a avaliação do bem a ser expropriado**, etapa primordial para a apuração do valor das cotas que serviriam para a satisfação do crédito trabalhista. A medida deveria ser realizada no bojo da ação em que se visa a expropriação do bem por meio de oficial de justiça avaliador ou perito nomeado pelo Juízo, não podendo o próprio magistrado realizar tal fixação de valor valendo-se “do seu livre convencimento e regras de experiência” em R\$ 4 milhões, incluídos todos os seus bens. Isso sobretudo sabendo-se que a executada aumentou seu capital social com base em laudo de avaliação técnica de mina aurífera sob sua exploração, avaliada em R\$ 723.788.869,11." .

Entre as irregularidades, a inicial destaca que Luis, então juiz do trabalho, mandou para venda todas as cotas sociais da empresa, porém nunca houve penhora dessa quantidade, nunca houve penhora da totalidade das quotas, mas apenas uma penhora menor em um processo trabalhista. Ainda assim sem obedecer aos arts. 652 e seguintes do CPC de 1973 (procedimento para penhora em execução), Luiz simplesmente abarcou todas as cotas da empresa.

Realmente a leitura das cópias do processo trabalhista mostram que estaria correto o MPF, pois nunca houve penhora da totalidade das cotas da empresa. O réu Luis simplesmente tomou sem qualquer forma jurídica a totalidade das cotas e as submeteu a procedimento de alienação forçada.

Foi destacado também que após esse proceder irregular, o próprio Luis atribuiu valor às cotas da empresa, sem considerar laudo extrajudicial que existia no processo com valor muito superior e também sem se valer de oficial de justiça avaliador ou perito, algo que não exista na lei processual.

Realmente não existe na legislação processual a possibilidade de o juiz fazer pessoalmente qualquer tipo de avaliação. No CPC vigente à época, arts. 680 e seguintes, só se encontra a avaliação por oficial de justiça ou a feita por perito indicado pelo Juízo. As exceções ficam por conta de títulos com cotação



em bolsa de valores ou valor atribuído pelo executado e aceito pelo exequente. Não existia, como não existe no CPC de hoje, a possibilidade de o juiz avaliar pessoalmente um bem ou menos ainda cotas sociais de uma empresa complexa como uma mineradora.

Isto não muda quando se faz a venda direta do bem, pois não está previsto neste que o juiz avaliará o bem. O valor pode ser objeto de negócio jurídico processual acordado entre as partes, mas não é disto que aqui se trata, mas sim de um sucinto despacho que atribui valor a cotas milionárias de empresa de mineração sem o mínimo cuidado.

Correto então o MPF, sob um prisma formal.

E a existência desses fatos não foi negada pela defesa de Luis.

Nas palavras deste réu em seu depoimento, secundado por sua testemunha de defesa Rui e também pelo informante Isael, a informalidade regia a Central de Conciliação na qual o juiz atuava e isto justificaria que algumas vezes o valor era atribuído desta forma simplória.

Essa versão é inaceitável, mesmo que seja verdade que muitos casos eram feitos assim, pois a praxe forense (sic) não revoga a lei. Também não se confunde conciliação com execução, cada uma com suas regras próprias.

A execução, especialmente no que tange à penhora, constitui grave invasão do patrimônio particular pelo Estado-juiz, por isto mesmo era e é extensamente regradada, não se formaliza nem se estende a outros bens por simples despacho, não se coaduna com informalidade.

Idem quanto à avaliação do bem penhorado, medida que afetaré direito do executado e também de todos os seus credores, incluindo até mesmo aqueles que não estão no processo (havia dívida ambientais, de natureza privada, obrigações legais de natureza pública), mas podem acabar sendo prejudicados ou ver seu direito de crédito lesado por uma avaliação mal feita.

Neste caso o réu Luiz diz que buscou fixar valor que cobrisse as diversas execuções trabalhistas, mas isto é o mesmo que dizer que as dívidas PÚBLICAS foram ignoradas, como as multas ambientais seriam ignoradas. Ainda que as obrigações ambientais tenham a natureza propter rem, não há como dizer que não há prejuízo em esvaziar o valor das cotas da empresa e transferi-la a terceiros, usando o valor para pagar apenas as dívidas trabalhistas, enquanto os órgãos ambientais são deixados de lado.

Realmente não há como defender o procedimento adotado, ele foi ilegal, totalmente fora das regras previstas no Código de Processo Civil vigente na época.

Por agora fica-se então com a conclusão de que não houve realmente penhora regular e não houve avaliação regular das cotas da empresa, tendo o réu Luis agido em desrespeito à legislação.

Isto, porém, encerra problemas até ai puramente processuais, eventuais danos materiais e responsabilidade administrativa (via correicional). Vale dizer, até esse ponto não há nenhuma improbidade entre as tipificadas no art. 9º a 11 da Lei de improbidade.

Errar no ofício jurisdicional ou aplicar procedimentos que acredita serem benéficos e úteis à solução do processo, mesmo estando errado nessa visão, não implica em improbidade, sendo tema a ser tratado no próprio processo por meio de recursos adequados às esferas recursais competentes.

O que daria um ar diferente a estes acontecimentos na Justiça do Trabalho, seria a visão da inicial de que tudo ocorreu como parte do já mencionado plano de alguns réus em assumir a empresa para si, ou seja, não foram só erros, foram atos dolosos praticados pelo então juiz do trabalho para beneficiar particulares.

A história, então, tomaria outro rumo, na visão da inicial, pois o réu Luis teria adjudicado para



uma alegada herdeira de um dos sócios da empresa devedora as cotas (ré Jéssica) e ainda o fez por valor menor até do que a avaliação irregular que ele próprio fez.

Essa adjudicação está comprovada nos documentos trazidos do processo trabalhistas e não foi desmentida pelo Réus, que apenas debatem sobre sua legalidade, não sobre sua existência.

Neste ponto a acusação gira em torno da ideia de que Luis, como juiz do trabalho, teria beneficiado os réus Mauro, Valdinei e Jessica, para que adquirissem a totalidade das cotas sociais da empresa por valor muito menor do que o real.

Luis foi o centro, sendo-lhe imputado ato ímprobo dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, enquanto todos os demais réus foram trazidos com base no art. 3º da mesma Lei, por serem beneficiários dos atos ímprobos.

A existência dos fatos não foi negada e nem teria sentido, pois a simples leitura dos atos do processo trabalhista demonstra que realmente foi feita a extensão da penhora para todas as cotas da empresa, foi feita a atribuição de valor para as cotas sem prévia avaliação por oficial ou perito, foi feita a adjudicação para a ré Jessica, que posteriormente alienou parte das cotas que adquiriu para os réus Mauro e Valdinei.

Isto levou a um cenário gravíssimo, posto na inicial, que se resume em:

1 - Mauro e Valdinei, usando-se de Jessica, teriam adquirido a empresa de forma ilícita, em conluio com o réu Luiz, enquanto era juiz;

2 - a aquisição foi feita por valor muito menor do que o valor real da empresa, em especial considerando a mina que está em sua titularidade no que tange ao direito de exploração.

Após a colheita das provas em juízo esse cenário se esvaziou, a grande história de um grande plano para assumir ilicitamente a empresa, não se confirmou, pelo contrário, foi desmontada.

Primeiro que os réus Mauro e Valdinei não adquiriram a empresa por intermédio da adjudicação feita em nome de Jessica e nem pelo valor pago nesse momento..

A maioria das cotas sociais já haviam sido negociadas previamente diretamente com os sócios originais da empresa, como se vê pelos depoimentos dos mesmos, incluindo o do antigo sócio Trevisan, o qual teria na visão do MP sido lesado, mas conta em juízo uma história diferente.

No testemunho de Trevisan, ex-sócio, arrolado pelo próprio MPF como testemunha de acusação, foi dito que foi fundador e sócio da empresa e que vendeu sua parte por necessidade, falta de recursos de sua parte e também pelos sócios. Se sentiu obrigado a vender pela sua necessidade, não porque foi obrigado pelos sócios. A venda ocorreu em 2011 e foi concretizada em 2012 pelo valor de R\$ 13 milhões (insuficiente a pagar metade das dívidas que ficaram na empresa), incluindo suas quotas e a fazenda de sua propriedade, ficando o compromisso de quem comprou de ir quitando as dívidas, inclusive a multa ambiental fruto de perseguição contra a empresa, dívidas que noticiou aos compradores. Não se sente lesado pelo valor recebido pela venda de suas cotas. Seus sócios venderam antes, mas não sabia que tinham vendido. Ficou sócio minoritário, o majoritário (os atuais proprietários: Mauro, Valdinei e o de São Paulo que apareceu depois) começou a comprar maquinário e ele não tinha condições de corresponder proporcionalmente ao investimento.

OU seja, vendeu quando quis, pelo preço que quis e o fez porque não tinha condições de alcançar os investimentos necessários para a mina continuar produzido, investimentos na casa de milhões, sem os quais a mina em si não vale nada.

Já o outro ex-sócio, ANTONIO CARLOS MACHADO MATIAS arrolado também pelo MPF como se fosse testemunha de acusação, ajudou a desmontar essa mesma acusação, pois falou que tinha 1% das



cotas da Minérios Salomão Ltda. e outros 9% como sócio da empresa AGM, outra quotista da MS Ltda., foi sócio de 1997 até vender sua parte para Valdinei, exercendo a administração da mineradora, acompanhado dos outros sócios (assinado por pelo menos 2 sócios), que acolhiam suas orientações em razão de possuir formação superior. A dificuldade financeira surgiu a partir de problemas com os entes ambientais e 2 embargos que perduraram muito tempo (a empresa tem despesas e não faz receitas), a partir de 2004; a empresa ficou parada por alguns períodos, o preço do ouro caiu e ficou inviável voltar a operar com as dívidas que surgiram (empresa falida), o relacionamento entre os sócios ficou difícil, então em 2005 a empresa parou até vender para Valdinei em 2011.

De novo, sem grandes complôs, sem mistérios, apenas um empresário que apesar dos esforços não conseguiu prosseguir no negócio e depois de muitos anos sem produzir, de 2005 a 2011 segundo seu relato, deixou a mina inativa.

Esses testemunhos de pessoas arroladas pelo próprio MPF e que, em princípio, não padecem de qualquer suspeição, são pessoas arroladas pelo próprio MPF e confirmaram a versão dos réus Mauro e Valdinei no sentido de que a empresa já era deles antes do leilão.

Mauro falou em seu depoimento em juízo que Valdinei comprou 33% por R\$ 2 milhões; depois chamou o depoente para a segunda aquisição, outros 33%, mas que Valdinei comprou sozinho (porque o depoente estava achando muita confusão, muitos sócios, preferiu deixar Valdinei organizar primeiro) por R\$ 4 milhões (que o cotista já viu o interesse e aumentou o preço), tendo o depoente lhe emprestado dinheiro formalmente pra isso (acha que foram R\$ 2 milhões); saiu a determinação de leilão; e a terceira aquisição do restante das cotas (de José Luiz, que não quis inicialmente vender mesmo sabendo da adjudicação, tendo eles respeitado essa propriedade das cotas dele, combinando que o pagamento no leilão serviria para quitar os débitos trabalhistas), ocorreu só um ano depois, quando entrou um outro sócio na sociedade.

Valdinei falou em seu depoimento em juízo que na época em que comprou a empresa, foi procurado pelos antigos sócios (Antonio Matias e Modesto) querendo R\$ 6 ou R\$ 7 milhões, a mineradora estava inoperante há 5 anos, com “mina exaurida” (descreve como é feita a cubagem, apresenta ao DNPM que audita, certifica o volume, faz-se o estudo de viabilidade da extração; vai extraindo, emitindo nota e baixando desse total certificado no DNPM até exaurir; mas tinha potencial, que precisava ser calculado por novo estudo). O valor da mina é o que ela tem “cubado”. Começou as aquisições pelas quotas do Sr. Antonio Matias e do Sr. Benedito Gonçalves, procuraram o depoente que está no ramo de garimpo e mineração faz tempo (há 25 anos, desde seus 20 anos de idade) para vender e ele sabia por conhecimento na praça que a empresa tinha muitos problemas; e lhe que ofereceram 33% das cotas (1ª etapa). A 2ª etapa da compra foi das cotas do Sr. Modesto Bonfim, outros 33%; e, por último, o Sr. José Luiz Trevisan que tinha outros 33 “ponto alguma coisa por cento”, completando 100%. Quando comprou as quotas do Modesto, ocorreu o imprevisto do leilão. Sabiam que tinha dívidas trabalhistas (de R\$ 2 milhões e alguma coisa) quando comprou, mas não sabia o total e estava se programando para quitar todas as reclamações trabalhistas, por isso fez as aquisições por valor que considera mais que justo, porque ainda ia assumir os débitos existentes. Procurou o sócio Mauro que demonstrou interesse e lhe emprestou dinheiro nessa 2ª aquisição (como condição de depois lhe pagar com parte da empresa), em torno de R\$ 2 milhões e alguma coisa (talvez R\$ 2,5 milhões, não lembra precisamente, tudo declarado ao imposto de renda), e participaram do leilão, Mauro deu lance. Quando viu que iam perder a empresa, seus advogados o orientaram a adjudicar em nome da sua filha (Jéssica), que adjudicou com dinheiro que o depoente pegou emprestado do Mauro. Afirma que Mauro emprestou o dinheiro após a 2ª aquisição, para o depoente emprestar à sua filha para a adjudicação. Essa 2ª aquisição foi muito próxima do leilão, pagou a compra parcelada e utilizou o dinheiro emprestado para a adjudicação por Jéssica, que é arquiteta e sabia muito pouco, não tinha experiência, tinha pouco conhecimento da empresa e do que estava acontecendo. A mineração é negócio de muito risco, mas encantador; no começo não se saía muito bem, mas com experiência vai tendo êxito. Resolveu fazer a 1ª compra (R\$ 2 milhões) porque achava que a mina tinha potencial, pelo “feeling” no negócio que ele conhece. Se for comprar uma mina já cubada, certificada, ela tem um valor muito alto; já uma mina sem isso pode valer um, dez ou nada, é o risco; ser muito boa é raro, mas acontece. Na época, achava estar pagando o que valia, ainda não tinha estudo técnico, era normal isso. A 2ª compra já foi por outro valor, R\$ 3,8 milhões, quando convidou Mauro (que já era seu sócio no Pará, entrando nesse ramo, 6 a 8 meses antes dessa 2ª compra), que lhe emprestou o dinheiro. Questionado sobre o vulto desse valor para simplesmente arriscar, respondeu que se nada desse ouro, a mineradora tinha a propriedade de quase 2.000 hectares de terra, que tinha seu valor. Quando a mina tem potencial, tem que fazer um investimento grande para sondar a mina; quanto mais você gastar, maior pode ser o valor dela; mas só vai gastar mais se ela estiver dando resultados. A adjudicação foi necessária para salvar o que já tinha comprado e



porque acreditava no negócio, como leigo, confiou muito nos advogados que o assistiam à época; nunca foi na Justiça do Trabalho ou conversou com Juiz ou corretor; não sabia nada sobre avaliação da empresa por despacho, valor da corretagem, pagamentos, etc., veio a saber após a ação. Depois Jéssica lhes devolveu as cotas (não se lembra se no mesmo ano ou no seguinte), juridicamente como se estivesse lhes pagando pelo que tinha emprestado deles (o depoente e Mauro), ficando com 2%.

Jéssica a ré que na verdade parece apenas ter sido coadjuvante de seu pai Valdinei e de Mauro para adquirir as cotas sem o nome destes aparecer na negociação falou que foi procurada por seu pai (Valdinei), orientado pelos advogados da época, que contou estar arriscado de perder um patrimônio que ele já tinha comprado, perder o que já tinha sido pago. Então ela aceitou, porque confia nele, mas tudo quem fez foi seu pai e os advogados. Nunca foi à Justiça anteriormente, nunca conversou com Juiz ou corretor. O dinheiro que pagou pela adjudicação foi emprestado do seu pai (Valdinei), tudo declarado no imposto de renda. Depois de alguns meses, a pedido de Valdinei, transferiu tudo pra ele, não sabe como ocorreu o pagamento, mas está tudo certinho no imposto de renda, a declaração deles é feita pelo contador de Valdinei.

A par dos depoimentos, foram juntadas aos autos cópias dos instrumentos particulares que confirmam a venda das cotas, ao todo cinco instrumentos de cessão de cotas, que acompanharam a contestação da empresa Maney Mineração Casa de Pedra Ltda.

Os instrumentos possuem falhas formais bem ressaltas pelo MPF nas alegações finais e não foram levados a registro na Junta Comercial, porém, não é objeto do processo saber de irregularidades comerciais, fraudes contra credores, disputas entre empresários, fraudes fiscais, problemas ambientais ou ilegalidades junto ao DNPM a respeito da licença para exploração da área entre outras exigências legais, caso existam.

A improbidade falada na inicial não consiste nisso e nem poderia, dados os limites do objeto específico permitido pela Lei de Improbidade para uma ação deste tipo. O foco consistia em terem os réus Mauro e Valdinei adquirido uma empresa por interposta pessoa e com o auxílio de um juiz, por preço muito menor do que o real.

Isto não ocorreu, pois como se vê já até este ponto da análise das provas orais e documentais, a mina já havia sido adquirida antes dos fatos ocorridos na Justiça do Trabalho e por preço muito maior.

Considerando o conjunto dos depoimentos pessoais, dos testemunhos e dos instrumentos de cessão juntados a única informação relevante para o objeto deste processo é a de que a quase totalidade das cotas já pertencia aos réus antes, sendo que o último sócio acabou por também vender posteriormente suas cotas.

A pseudo "aquisição" feita na Justiça do Trabalho foi vazia de conteúdo, pois não se pode realmente comprar o que já é seu.

Sem dúvida alguma pode-se questionar o motivo de faltar registro na Junta Comercial, o motivo de usar a própria filha para ocultar quem estava realmente participando da pseudo venda judicial e, a partir disso, inúmeras hipóteses se apresentam como possíveis: disputa comercial com outras empresas interessadas, burla à legislação ambiental para ocultar os atuais responsáveis pelas obrigações ambientais, fraude fiscal, fraude contra credores, problemas com a licença de mineração junto ao DNPM ou simples forma de não aparecer o nome do réu que é político como envolvido com empresa que tinha sérias pendências trabalhistas e ambientais, o que talvez pudesse ser explorado por adversários políticos.

Pode mesmo ser algo mais simplório e banal, similar ao mero expediente comumente usado por pessoas que compram um imóvel, mas não lavram de imediato a escritura pública, fazendo apenas compromisso de compra e venda, para protelar o pagamento de tributos e taxas cartorárias.

Seja o que for, é ABSOLUTAMENTE irrelevante quanto a ESTE processo, cujo objeto ÚNICO é questionar a existência de improbidade administrativa na forma exata da acusação feita na inicial, a qual sequer pode ser aditada neste momento.



Como já falado, o centro dessa acusação, adquirir as cotas em adjudicação na Justiça do Trabalho, se provou irreal. O que os réus fizeram foi apenas comprar formalmente o que já era deles. Usaram a adjudicação para salvar a empresa de que já eram sócios para evitar que ela fosse vendida a terceiros na Justiça do Trabalho.

A conduta desses réus é questionável e nada disso teria acontecido se simplesmente tivessem levado a aquisição de cotas para registro na Junta Comercial, além de dar conhecimento ao DNPM e negociar ou pagar os débitos trabalhistas pendentes. Como não agiram da forma legalmente recomendável, acabaram ficando em risco de perder os milhões que pagaram anteriormente pelas cotas sociais que já tinha adquirido.

Não agiram na melhor forma de direito, não agiram às claras, registrando devidamente as aquisições e mostrando seu nome a público, chegando a usar a filha de um deles para que seus nomes não aparecessem.

Nada disso, no entanto, é uma improbidade administrativa.

Seria caso houvesse uma única, mínima prova, de que o réu Luiz, juiz do processo, cometeu erros processuais DOLOSAMENTE para facilitar esta venda, mas não há documento, não há testemunha, não há mídia de qualquer tipo, não há informações bancárias, fiscais ou de qualquer tipo que suportem a afirmação de que o juiz recebeu vantagem para fazer isso.

A situação do réu Luis será mais pormenorizada abaixo, porém ao que tudo indica simplesmente era recorrente na Central em que ele atuava adotar procedimentos sem formalidade, sem previsão em lei, desde que se conseguisse rapidamente encerrar os processos e pagar os créditos trabalhistas pendentes.

Quando ele irregularmente estendeu a penhora de poucas cotas para a totalidade das cotas da empresa, as avaliou e tentou vender, sem nem mencionar os leilões que se tentou antes, o que se deu foi uma tentativa de fazer o processo de execução chegar a um fim rápido.

Conforme os depoimentos de duas pessoas que trabalhavam no local, mencionados acima e resumidos no relatório, simplesmente esse tipo de acontecimento era comum. Aparentemente os feitos em execução trabalhista já eram mandados para essa Central buscando facilidade e velocidade, visando pagar o mais rápido possível os créditos trabalhistas.

Não há prova de qualquer contato direto de Mauro, Jéssica ou Valdinei ou ainda algum representante ou advogado destes ou da empresa, diretamente com o juiz. Não há mensagens entre eles. Não há prova de troca de favores entre eles, em especial o pagamento de propina.

O que se mostra plausível é simplesmente que o réu Luis, como fazia normalmente, juntou execuções diversas e, mesmo atropelando tramites legais processuais, simplesmente tentou vender as cotas da empresa por um preço que achou suficiente para pagar todas as dívidas trabalhistas. Diante disso, os réus Mauro e Valdinei tomaram as providências que acharam necessárias para salvar as cotas que já eram suas e estavam ameaçados de perder.

Nenhum deles nem minimamente agiu na melhor forma de direito, de forma transparente, porém suas condutas, nessa configuração que acredito corresponder ao que aconteceu, não constituem improbidade administrativa.

Tais condutas podem ser analisadas pela Junta Comercial, pelo DNPM e pela Receita Federal, como aliás já requereu o MPF e será deferido, porém, não constituem improbidade.

O próprio juiz, até o momento em que apenas atropelou normas processuais em busca de tentar pagar créditos trabalhistas, não incorreu até ai em improbidade. Há, no entanto, apenas quanto a ele, a situação isolada de pagar uma corretagem que não existiu, não foi usada e se apropriar de parte do valor. Isto será visto ao fim, em separado, como conduta isolada que é.



Soma-se a tudo isso a queda do segundo pilar da acusação, a ideia de que a aquisição das cotas foi feita por valor muito menor do que a que realmente teriam.

Essa ideia vinha em especial de um laudo feito por engenheiro que seria famoso atribuindo à mina de ouro um valor gigantesco, superior a R\$ 700.000.000,00.

Toda essa construção começou a ceder no momento em que dois dos antigos sócios da empresa confessaram que o valor não era o real.

Primeiro merece nota o testemunho de Trevisan, que teria sido prejudicado pela conduta dos Réus, na visão do MPF. No seu depoimento ele esclareceu que: sabia que foi adjudicada por 2,8 milhões, perguntado quanto a empresa valia, informou que ela já estava exaurida (entre 1994/2000), iam fazer novas pesquisas, mas por falta de caixa na empresa, não tinham condições, estavam operando em 87ha dos 2000ha totais. Sabe que a jazida tinha uma perspectiva muito grande. Esse laudo de R\$ 700 milhões era a perspectiva de longos anos que tinham pra ir fazer as pesquisas caríssimas a longo prazo, acreditava nesse valor porque a mina tem potencial, mas não é o que ela valia. Questionado se o valor do laudo era correto, ele respondeu que, porque não fizeram as perfurações, não chegou a tanto. Esse laudo foram seus sócios (Matias) que fizeram, muito antigo, para aumentar o capital social e Morgana não adjudicar todas as quotas da empresa. Abílio e Antônio Matias é que explicariam sobre a elaboração desse laudo, o depoente não sabe, mas não foi feito estudo técnico para a elaboração do laudo, perfuração. Naquela época do leilão, facilmente a empresa valia R\$ 20 milhões, no estado que ela estava. Em 2011 não estava inativa, estava com problemas ambientais que não permitiam renovar a licença; não estava em atividade, mas estava fazendo pesquisas “às escondidas”. A pesquisa custava R\$ 1.000,00/metro e precisavam fazer 6.000 metros de perfuração e chegaram a fazer uma parte, nem 2.000m. As dívidas comerciais e multas e tudo estavam em torno de R\$ 20 milhões. Tinha muitos interessados em comprar a mina, inclusive estrangeiros, tendo recebido como melhor proposta de R\$ 120 milhões; e a menor, R\$ 20 milhões (e aceitariam essa proposta na época); mas não conseguiu vender por falta de licença ambiental.

Noutras palavras, mesmo o ex-sócio que se manteve por mais tempo na empresa até vendê-la, apesar de acreditar que a mina um dia valeria muito, foi sincero em dizer que ela não valia no momento da venda nem uma fração dos imaginados R\$ 700.000.000,00. Era uma mina exaurida, que para voltar a produzir precisaria investimentos milionários, dinheiro que nenhum dos antigos sócios possuía. Ainda por cima estava enterrada em problemas ambientais e dívidas igualmente milionárias.

Nada disso foi considerado na inicial.

Outro ex-sócio da empresa Antonio Matias foi mais preciso e detalhado, disse: que a dificuldade financeira surgiu a partir de problemas com os entes ambientais e 2 embargos que perduraram muito tempo (a empresa tem despesas e não faz receitas), a partir de 2004; a empresa ficou parada por alguns períodos, o preço do ouro caiu e ficou inviável voltar a operar com as dívidas que surgiram (empresa falida), o relacionamento entre os sócios ficou difícil, então em 2005 a empresa parou até vender para Valdinei em 2011. Tentaram achar novos sócios (desde antes dos problemas ambientais); o depoente foi à Europa duas vezes, por isso foi feito o Laudo (que não tem conexão com as ações trabalhistas) e, por fim, a única saída foi a venda; recebeu outras propostas antes da venda, tentou vender por R\$ 25 milhões, mas os estrangeiros são mais exigentes com documentação técnica, que não tinham. Perguntado sobre o Laudo e a alteração contratual em 2008 para mais de R\$ 700 milhões, respondeu que quando buscavam sócios, investimentos, inclusive no exterior, precisavam de “certificado de depósito de ouro” in natura na jazida, e o professor Edison F. Suszczinsk tem um nome muito forte no exterior, o que justificou a elaboração desse laudo (que envolvia “recurso inferido”, que não podia ser registrado no DNPM sem o trabalho de sondagem para transformar o “recurso inferido”/estimado/potencial/sem evidência em “reserva medida”/provada – termos (aspados) que estão no Código de Mineração). Isso foi incorporado ao ativo da empresa, o que considera uma operação legal, que somada ao laudo seria aceito no exterior para justificar o preço das propostas de compra vindas do exterior e, com esse investimento que aportaria, realizarem sondagens e extração. Esse valor é o bruto de algo in natura e soterrado, por isso não reflete o valor da mina, é futurologia, se não for feito investimento, não vale nada. O valor da mina é o valor líquido: investe-se em sondagens, transforma o recurso estimado (bruto) em reserva medida (por meio dos investimentos), registra no DNPM, extrai (custos de produção) e o produto



líquido vai ser vendido ao longo do tempo (10, 15, 20 anos), porque não será extraído de uma só vez. Portanto, o valor da mina é o bruto deduzidos os investimentos e custos para achar o valor líquido presente, calculado em fluxo de caixa. A Minérios Salomão tinha a concessão para explorar e explotar a mina. Exploração é pesquisa. Produção é exploração, precisa ter uma reserva aprovada pelo DNPM, medida até a distância dos furos, apenas. Com base nesse laudo de R\$ 700 milhões, chegou a assinar 2 opções de compra: a primeira com grupo inglês, mas a mina deles de Poconé não deu certo, eles desistiram; e com o grupo Opportunity que fez a condição de fazer uma sondagem, sondaram “errado” e não deu nada. Na Minérios Salomão foi feita sondagem só até 35 metros de profundidade, medindo reserva de 6 toneladas, ao longo do tempo já havia sido extraída a maior parte disso, havia um remanescente a ser extraído (a mineradora ainda estava em produção até sua gestão), no entanto ela tinha um potencial que deveria ser ainda convertido em reserva. O laudo de 1999 foi utilizado em 2001 e noutra tentativa de venda (ambas para a Europa); em 2008 quem tentava comprar eram chineses, que queriam respaldo oficial em documento, a alteração contratual foi pra satisfazer os chineses; apesar de a mina ter sido explorada desde então, não atualizaram pra reduzir o valor do laudo porque estava em dólar e considera ínfima a quantidade extraída até 2004. Esse exaurimento previsto em 10 anos tinha por base a escala de produção colocada no laudo, uma escala de referência. Em 2006 a testemunha voltou ao seu estado natal (Bahia) porque aqui em Cuiabá estava sem rendimentos, para trabalhar na sua área, é engenheiro (e após retornar, teve a oportunidade de se formar geólogo), ficando os sócios na condução dos negócios e ações judiciais. Soube da penhora das cotas por Morgana (através dos sócios), mas não sabia que foram penhoradas todas. Foi intimado de algumas ações, não de todas. Foi intimado sobre a adjudicação para se manifestar, mas naquele momento já tinha vendido suas cotas para Valdinei, não seria atingido pelo leilão. Ele e Benedito Gonçalves (também da Bahia) venderam suas cotas pra Valdinei (num total de 35 “vírgula qualquer coisa por cento”) que os procurou pra comprar, porque pro depoente a empresa já era um valor intangível; então estipularam o valor da empresa em R\$ 10 milhões, tirando R\$ 4 milhões de dívidas (trabalhistas, provadas, etc.), então seus aproximadamente 1/3 da empresa pediram em torno de R\$ 2 milhões, dando como justo, aproximadamente em 05/2011, dando procuração e deixando a cargo de Valdinei o registro na Junta Comercial. Tomou conhecimento que “seguiu por outro caminho” sobre o registro das quotas, mas não pode falar por Valdinei; acredita que não foi feita a transferência na Junta por causa das ações trabalhistas. Sabia que Mauro Mendes tinha interesse (pediu que Mauro garantisse esse contrato), mas não vendeu pra ele. O que motivou Valdinei a comprar seria o potencial geológico para alguém que tivesse capacidade de pagar as dívidas e realizar os investimentos pra retomar a mina. Avisou a Valdinei que os demais sócios iriam cobrar um valor maior; acha que Modesto vendeu antes do Leilão também, orientou Modesto a vender senão os investimentos de Valdinei iam “engolir” ele de qualquer jeito; mas José Luiz não queria vender, queria R\$ 25 milhões (por toda a empresa), valor que tentaram por muito tempo e não conseguiram. Sabe que José Luiz vendeu, mas não sabe quando foi. O adquirente tinha que ficar com as dívidas da empresa. Não vê com estranheza uma avaliação da empresa em R\$ 4 milhões, já que vendeu suas quotas avaliando-a em R\$ 6 milhões. Não participou dessa avaliação de R\$ 4 milhões, não sabe como ocorreu. Não tem conhecimento sobre a existência de proposta vinda do exterior, não participou dessa negociação. Perguntado sobre o valor que é tirado mensalmente hoje da mina (bruto R\$ 3 milhões) e o valor que ela foi vendida na época (R\$ 10 milhões), o depoente explica que o ouro é cotado em dólar na Bolsa de Londres, cotação que varia a cada 15 minutos. Em Real, sofre ainda a oscilação cambial, por isso não dá pra comparar preço (em se tratando de commodities) em tempos diferentes. Na época, uma onça de ouro (31gramas) valia aproximadamente US\$ 400,00 (e o dólar estava abaixo de R\$ 2,00); já chegou a US\$ 2.000,00; e hoje está em US\$ 1.200,00 (e o dólar a mais de R\$ 4,00). Por isso, 1kg de ouro naquela época era muito pouco em relação ao que é hoje. Os custos de produção hoje também são bem diferentes (salário, diesel, energia, etc.). Com a paralisação da empresa, maquinários e as casas da vila mineira foram roubados, saqueados, não deu mais manutenção nas barragens (uma de água, outra de rejeitos), quem comprasse teria que investir pra recompor tudo isso, além da ampliação de reserva (transformar “inferido” em “medido”) – um investimento muito alto, de pelo menos R\$ 20 milhões. Esse bruto estimado de R\$ 700 milhões, teria que gastar R\$ 500 milhões pra tirar R\$ 200 milhões ao longo de 30 anos, ou mais. Nunca teve contato com Jéssica. Sobre a afirmação do sócio José Luiz de que continuou explorando a mina, respondeu o depoente que foi uma opção dele (de garimpar dentro da mina, o que a testemunha é contra, só trabalha dentro das normas, não participou disso) e não da empresa. De 1999 pra cá houve evolução no processo de extração. Com as técnicas atuais, até a bacia de rejeitos pode ser minerada. A medição não sofreu evolução; até hoje se vende minas sem sondagens. Essa mina tinha história (extração e alguma sondagem), mas ocorre venda apenas no papel, sem nada disso. Quanto maior o “comprimento” do furo da sondagem, mais caro cada metro de furo (estimando R\$ 1.000,00 por metro de furo a 500m); é necessária uma maior densidade/quantidade de furos na área para dar a “cubagem”, sendo necessários milhões de reais que os então sócios não tinham.

Novamente o que se vê, diante desse depoimento de pessoa indicada pelo próprio MPF, é um laudo fantasia, baseado em um potencial imaginado como possível, mas sem comprovação alguma e que



demandaria investimentos milionários para pesquisa, licenças junto ao DNPM e órgãos ambientais, além de passivos diversos. Curiosamente, a toda obviedade, SEM SUPRESA, quando buscaram vender para empresários de diversos países, ninguém parece ter acreditado nesse laudo (sic).

Não passe despercebida a diferença explicada por este ex-sócio sobre recurso inferido"/estimado/potencial/sem evidência e, de outro lado, "reserva medida"/provada.

Não havia e não há até hoje reserva comprovada de quantidade de ouro que sequer passe perto do potencial sonhado no laudo em que se baseou a inicial e fica um tanto evidente que se tratou de pseudo laudo destinado apenas a atrair investidores estrangeiros ou impedir a absorção da empresa na execução trabalhista, enquanto, na verdade, a mina estava exaurida e sua reabertura dependia de investimentos que os sócios não tinham dinheiro para fazer.

O pseudo laudo, que conta com a insistência do MPF em preferi-lo em lugar do laudo feito em juízo, não merece qualquer crédito, já pelo que foi pontuado acima. Cuida-se de mera peça de ficção, propaganda, visando atrair investidores estrangeiros, que sintomaticamente não acreditaram nesse potencial todo.

Como se não bastasse, uma das assinaturas do pseudo-laudo foi atestada como falsa em perícia feita em juízo.

Laudo Pericial Grafotécnico apresentado no ID 382123368 e ID 382129866. Respondendo aos quesitos, o perito afirmou que o Laudo não foi lavrado pelo Sr. José Abílio R. Manso da Rocha, "*Foi constatada a falsidade das assinaturas questionadas. (...) incompatíveis com as assinaturas verdadeiras analisadas.*" (ID 382129866 - Pág. 22). Concluiu o Laudo (mesmo ID, p.23) afirmando que "*foi comprovada INAUTENTICIDADE das assinaturas questionadas, de modo que as assinaturas objeto da perícia NÃO foram exaradas pelo falecido Engenheiro Sr. JOSÉ ABILIO MANSO RAIMUNDO DA ROCHA e são, portanto, FALSAS.*"

O MPF entende que o falado laudo extra-judicial deveria ainda assim ser aceito, pois a outra assinatura nele constante é de professor renomado e não foi questionada.

Óbvio que não, está idéia do MPF não tem como prevalecer, pois documento com assinatura falsa não serve de prova de nada e se o MPF tem confiança no trabalho do outro profissional que assinou o laudo, deveria, se possível, tê-lo trazido a juízo como testemunha ou, não sendo possível sua oitiva, que fossem buscados documentos que dessem suporte ao seu trabalho (registros no conselhos de engenharia, cópias de documentos, medições, exames feitos etc.), mostrando como chegou a cifra fantasia milionária que fez constar daquele documento.

Preocupa o fato de o laudo pericial grafotécnico também ter sido questionado, mas por uma via totalmente inadequada. Aportou nos autos e-mail de pessoa estranha à relação processual, denunciado que o laudo feito por perito do juízo seria falso, conteria erros.

A situação foi comunicada às partes, mas não houve qualquer impugnação ao mesmo. O MPF noticiou que abriria procedimento investigatório, mas não trouxe qualquer evidência de erro ou falsidade no laudo, o que não arguiu.

Sem a arguição formal da nulidade e a partir de uma denúncia vazia, claramente feita apenas para criar factóides políticos, entendo que o laudo judicial deve prevalecer.

Nas alegações finais o MPF parte da premissa de que a assinatura seria falsa, não questionando o laudo, mas apenas dizendo que há outra assinatura e que ela sozinha daria validade ao documento. Ou seja, se houve tomada real de alguma providência investigativa, ela não foi concluída e nem foi trazida aos autos como deveria.

No processo civil cabe às partes invocarem e provarem as nulidades e falsidades que entendam presente. Como isto não foi feito até o momento e nem se tem notícia do que teria ocorrido na investigação que teria sido aberto no âmbito do MPF, dou por válido o laudo.



De qualquer forma, independente desse laudo grafotécnico e mesmo que ele não existisse, ainda há mais um ponto que fere gravemente a acusação e me deixa convicto de que o laudo extra-judicial sobre o valor da mina não retrata a realidade, seja pelo que já falei acima, seja pelo laudo de avaliação feito em juízo, do qual agora passarei a tratar.

Laudo Pericial Avaliatório da Mina juntado no ID 591330863. "**A avaliação foi feita considerando os valores financeiros de setembro de 2011**" (p.2, grifei).

Narra a evolução da avaliação de minas no mundo, destacando, após fraudes que causaram prejuízos aos investidores, a adoção de critérios (mesmo ID, p.4):

Em busca de proporcionar condições de segurança necessária aos investidores e aos agentes financeiros, países como Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul e União Europeia adotaram procedimentos técnicos e códigos de ética profissionais, tais como: JORC, NI 43-101, SAMREC, SME Guide e PERC, respectivamente. Os códigos usados naqueles países definiram que os recursos minerais deveriam ser classificados como Medido, Indicado e Inferido, em ordem decrescente de conhecimento e confiança geológica, enquanto as reservas seriam provadas ou prováveis.

No Brasil, a questão foi inicialmente regulamentada pelo Código de Minas, por meio do Decreto-Lei n. 227/1967 (que, por sua vez, dá nova redação ao Decreto-Lei n. 1.985/1940), como apontado pelo perito no mesmo ID, p.6:

Assim, o Código de Mineração define trabalhos de pesquisa mineral que devam ser realizados pelo titular do direito mineral, mas deixa a avaliação dos mesmos ao critério do corpo técnico da Agencia Nacional de Mineração, encarregada da análise do Relatório Final de Pesquisa Mineral.

O artigo 14 do Código de Minas assim estabelece: "*Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à **definição da jazida, sua avaliação** e a determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico. § 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial. § 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores. § 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.*" (grifei).

Desse modo, temos que na época da elaboração do documento com a pretensão de avaliação da Mina Casa de Pedra em 1999 já se encontravam vigentes normas (internamente e internacionalmente,



considerando o escopo para a sua emissão, qual seja, atrair investidores estrangeiros) que exigiam a realização de trabalhos de pesquisa (compreendendo levantamentos geológicos pormenorizados, escavações, sondagens, etc.) para a avaliação de uma jazida mineral.

Descreve o método de avaliação de qualquer bem mineral (inclusive mina de ouro), sendo “necessário o conhecimento dos dados de cubagem e da viabilidade econômica da extração do bem mineral cubado (dimensionado e caracterizado através de extensivos trabalhos de geologia). É a cubagem que vai definir os recursos e reservas minerais recuperáveis, e os trabalhos posteriores de Plano de Aproveitamento Econômico definirão as reservas recuperáveis com a obtenção de lucro. A obtenção de lucros deve advir de uma atividade que atenda todas as normas técnicas, atender as expectativas ambientais e sociais, além do pagamento de imposto e geração de lucro para a empresa que executa a exploração. (...) Dentro do processo de avaliação de uma jazida, após os trabalhos de cubagem, ou seja, de definição de volume e qualidade do minério vem a fase de avaliação econômica, essa última que definirá a viabilidade econômica, social e ambiental da extração do bem mineral cubado.” (mesmo ID, p.6-7).

Quanto à produção de ouro da mina avaliada, respondeu (mesmo ID, p.9-11) e assim resumiu: “Mesmo que se considere toda a produção comercializada no período de 01/2004 a 09/2011, como sendo proveniente da Mina Casa de Pedra, o dado é **inexpressivo**. (...) Dessa forma, a produção de ouro da Mineração Casa de Pedra foi de 234.669,84 gramas para o período entre 1999 e 2008 e de 2.351,94 gramas para o período entre 2009 e 2011. A somatório dos valores daria uma produção total de 237.021,78 gramas de ouro para o período entre 1999 a 2011, ou seja, aproximadamente 237 quilos de ouro.” (grifei).

Avaliou a terra nua em R\$ 2.968.000,00 (ID 591330863 - Pág. 20) seguindo as normas técnicas pertinentes; estimou o ativo e o passivo no mesmo valor de R\$ 3.966.465,65 (mesmo ID, p.24); identificou, do ponto de vista técnico de engenharia e contábil a **inviabilidade** da mina Casa de Pedra (p.29 e p.30).

Apontou que “A Mina Casa de Pedra, segundo os Relatórios Finais de Pesquisa Mineral aprovados pelo DNPM, atual ANM – Agência Nacional de Mineração apresenta um volume de minério, em torno de 26 Milhões de toneladas, que a colocou em uma situação de depósitos de médio porte, o que viabilizaria na época da presente perícia, a implantação de um projeto mineiro. No entanto, o baixo teor, 0,2225 gramas de ouro por tonelada de minério, com a tecnologia disponível **à época tornava a mina inviável**. Soma-se aos baixos teores, a baixa capacidade de recuperação das plantas de beneficiamento à época, que operavam com perdas de ouro que chegavam a 50% (cinquenta por cento), sendo comum perdas de 25% (vinte cinco por cento) do ouro processado. Salientamos que essas perdas não foram consideradas nos fluxos de caixa calculados na presente perícia, **o que inviabilizaria mais ainda a implantação da mina na data de 09/2011**.” (mesmo ID, p.32, destaquei).

Quanto ao Laudo de 1999, aponta ausência de dados técnicos que subsidiem as conclusões nele contidas (p.33-36), além das seguintes inconsistências (mesmo ID, p.34-36):

- utilizou indevidamente norma da ABNT para a avaliação de imóveis urbanos (a qual resulta em maior preço), quando de trata de imóvel rural;

- “a perícia realizada em 1999 **deixa dúvida sobre a veracidade** dos valores apresentados, pois a simples apresentação de dados quantitativos **sem a devida demonstração** da origem e autenticidade dos mesmos, por si só já sugerem desconfiança dos resultados sobre o conhecimento geológico da mina. Esse fato quando associado a ausência de cálculos que incluam um fluxo de caixa detalhado onde possa se obter o Valor Presente Líquido em vários cenários de Taxa Mínima de Atratividade, com os quais se permita verificar a viabilidade do projeto em questão faz com que **o laudo não se sustente**” (grifei);

- “Os teores de ouro não foram relatados no laudo de 1999 apenas é feita uma comparação otimista com a Mina de Paracatu e Serra Pelada, mas estas se distinguem por inúmeros parâmetros geológicos e de tecnologia necessária para separar o ouro do minério bruto.”, o teor de ouro da Mina Casa de Pedra é de quase metade dessas suas apontadas como paradigma no laudo de 1999, época em que a recuperação do ouro extraído variava entre 40% e 51%;

- O laudo não considerou o preço do ouro e eventual variação, tampouco o custo para extração: “um aspecto extremamente importante que torna uma ocorrência mineral em minério e vice-versa: o preço do



metal naquele momento. O preço do ouro associado com a forma de ocorrência (distribuição espacial e geometria do minério na mina) devem ser levados em consideração na Casa de Pedra, pois o minério ocorre como bolsões amarelados (minério oxidado) constituído por minerais que quando expostos ao intemperismo se diferenciam da rocha hospedeira e esses bolsões por vezes possuem uma espessa capa de rocha hospedeira (sem minério) e assim sendo precisa ser retirada e descartada em locais conhecidos como 'bota fora', diante disso a quantidade de caminhões que depositam materiais no bota fora é imensamente maior que a quantidade de minério que vai para a planta de beneficiamento e **isso tem um custo alto, que por vezes inviabiliza a operação tendo em vista o preço baixo do ouro em 2011, que era U\$\$ 264,74 por Oz** muito diferente de hoje que está U\$\$ 1891,28 (consulta ao site <https://goldprice.org/pt/gold-price#today> consulta 06/06/2021). Esses aspectos que devem ser embutidos nos custos, e também não foram levados em conta no laudo apresentado em 1999.”

- além disso, não observou a legislação de regência vigente (Código de Minas).

O perito calculou o valor líquido presente da Mina Casa de Pedra (em 09/2011) em R\$ 3.443.346,24 (p.33). Somando-o ao valor da terra nua, totaliza o valor do empreendimento em R\$ 6.411.346,24 (p.36), que chamou de valor venal do bem, sendo que “o preço de compra e venda pode ser até 17% mais baixo que o valor sugerido nesse laudo.” (p.20). Comparando esse valor ao pago na adjudicação, respondeu ao quesito do MPF de que o proveito econômico estaria na diferença entre um e outro (R\$ 3.611.346,24, p.38).

Verifica-se que em 09/2011 a mina foi avaliada em aproximadamente 0,9% (menos de um por cento) do valor meramente atribuído em 1999. Em suma, temos que o suposto-Laudo de 1999 (o qual não é dotado sequer de elementos técnicos para ser chamado de Laudo, diante da ausência de pesquisas e medições necessárias) utilizou-se de técnicas incorretas e não reflete a situação da Mina Casa de Pedra em 1999, tampouco em 09/2011. Mesmo que tais falhas pudessem ser corrigidas ou relevadas, a avaliação da Mina Casa de Pedra, de propriedade da empresa adquirida por Mauro e Valdinei, NUNCA chegaria nem próximo do valor sonhado no documento de 1999.

Poderia, então, o Ministério Público alegar que, no depoimento testemunhal, o sócio Trevisan estimou o valor da mina na época (09/2011) em R\$ 20 milhões. Veja-se que os réus pagaram por ela (e por mais uma área de terras de Trevisan) R\$ 19 milhões (diretamente aos sócios) mais R\$ 2,8 milhões (na adjudicação trabalhista), o que soma R\$ 21,8 milhões. Por isso todos os ex-sócios que testemunharam arrolados pelo MPF afirmaram estarem satisfeitos com a venda de suas cotas, não se sentindo prejudicados. É sabido que na estipulação de preços pelos sócios entra o “potencial inferido”, o qual não serve para uma avaliação técnica da Mina (e não desconstitui o valor encontrado pelo perito no Laudo e acima mencionado), mas justificou a livre fixação de preços entre os pactuantes em operação comercial privada.

Tudo que foi falado até aqui pode ser resumindo no que pontuei ao início, ou seja, não há uma grande história com atos diversos praticados para tomar a empresa a todo custo, mas sim várias histórias que tiveram contato na mesma cadeia causal, mas são independentes entre si :

1 - negociações particulares mal formalizadas e não levadas a registro, pelas quais os réus Mauro e Valdinei adquiriram a maioria das cotas da empresa;

2- uma execução trabalhista que se atravessou no caminho e na qual surgiu a possibilidade de leilão e depois de venda direta, tomando de surpresa esses dois réus que ficaram arriscados de perder o que já haviam adquirido, já que, por sua própria culpa em não fazer as mudanças devidas perante a Junta Comercial, a Justiça do Trabalho não sabia quem eram os reais proprietários no momento;

3 - o desastrado uso da filha de um dos réus em fazer a aquisição das cotas na Justiça do Trabalho evitando a perda do investimento feito anteriormente, ao invés de regularizar a composição da empresa perante a Junta Comercial e demais órgãos e formalmente ingressar no processo de execução trabalhistas, tomando as providências cabíveis para regularizar as dívidas pendentes. Cabe lembrar que, pelo que se deduz do relato dos antigos sócios, a empresa foi passada com a dívidas que existiam, de modo que parte do custo de aquisição das cotas era justamente quitar tais dívidas, o que poderia ter sido feito de forma clara e sem os subterfúgios usados, o que acabou servindo apenas para dar uma péssima aparência de



ilegalidade que acabou gerando este processo de improbidade;

4 - Por fim, há uma última história destacada e que será tratada a seguir, a qual não tem real conexão com as demais, tendo acontecido em paralelo. O réu Luis pagou um trabalho de corretagem que nunca foi feito e parte do dinheiro foi parar com ele próprio, sendo inclusive entregue a seu pai pelo réu que seria o corretor, mas que não fez trabalho algum.

As negociações para adquirir a empresa não são em si ilícitas e a falta de formalização não constitui improbidade administrativa, devendo ser, no entanto, avaliadas pela Receita Federal, DNPM, IBAMA e SEMA, de modo a verificar se os diversos atos praticados constituem alguma forma de ilicitude passível de punição administrativa ou geradora de créditos tributários. Dessas negociações e aquisições feitas por instrumento particular não decorrem necessariamente os outros três itens mencionados acima.

Particularmente em relação à possível apropriação de valores pelo juiz do trabalho não há uma mínima prova de que tenha sido feita em conluio com os verdadeiros sócios da empresa, sendo um ato isolado e praticado apenas por ele e pelo corretor, também réu, item analisado em apartado linhas a frente.

Aliás, se esta seria a base para aplicação do art. 9º da Lei de Improbidade, como se o valor fosse uma propina e tivesse sido recebido em troca de o juiz ter avaliado por valor pequeno e vendido aos réus Mauro e Valdinei, por intermédio da filha deste, as cotas da empresa, seria, francamente, a primeira vez em mais de duas décadas como juiz federal que eu teria visto um corrupto pagar a si mesmo.

A ideia nem tem sentido, pois o então juiz poderia se apropriar dos valores de honorários periciais, neste e em outros processos, em conluio com o perito, em qualquer leilão ou venda direta feita na Central que comandava. Qualquer contato com os demais réus seria absurdamente vazio de significado, não teria razão, pois Luis simplesmente não precisava pedir para ninguém para executar essa conduta.

Esse possível peculato apropriação, não decorre da conduta dos demais Réus. Não há testemunho, documento ou qualquer prova de que o juiz e o perito-corretor teriam agido sob comando, induzidos ou instigados de qualquer forma pelos demais réus.

E retirando esse valor, simplesmente não há qualquer prova ou sequer alegação de que os demais réus tenham sequer ofertado qualquer vantagem para o então juiz trabalhista.

O que se vê, repita-se, claramente, é de um lado um grupo de pessoas negociando cotas da empresa sem obedecer às formalidades legais mais recomendáveis e às claras, pelo que acabaram sendo surpreendidas pela execução trabalhista e se viram arriscadas de perder seu investimento e, de outro lado, um juiz trabalhista que durante uma execução pagou um trabalho de corretagem que não existia e se apropriou de parte do dinheiro.

São eventos diferentes e não um grande complô para assumir a empresa por preço ínfimo como quis ver o MPF.

A empresa já havia sido vendida (cotas) sem a devida formalização antes da atuação do juiz trabalhista. O processo trabalhista não era um meio de adquirir a empresa por valor ínfimo, pois os réus Mauro e Valdinei pagaram o quanto os sócios originais pediram que fosse pago em negociações livres entre particulares, algo totalmente alheio até ao conceito de improbidade administrativa. Dois desses antigos sócios foram claros quanto aos milhões que receberam e não alegaram qualquer pseudo prejuízo.

Como comprar por valor ínfimo algo que já é seu e lhe foi vendido livremente por quem era o titular anterior. Isso não nem sentido lógico.

Irrelevantes as falhas formais no documentos de transferências de cotas sociais, pois daí não emergem improbidades. São assuntos para outras esferas, foram do objeto deste processo. Aqui basta saber que a venda das cotas dos sócios originais para os réus existiu. Não tenho dúvida quanto a isto.



Isso é o que basta para concluir que toda construção feita na inicial acusatória é insustentável, baseada em premissas que se acreditava existir e pareciam corretas naquele momento, diante das provas e indícios que naquela oportunidade existiam, mas que estavam incompletas, vindo a história real e total dos acontecimentos surgido à tona só com as provas produzidas em juízo.

O que resta, apenas, é a conduta do antigo juiz e do perito-corretor, isoladas dos demais réus, com os quais não se provou qualquer contato ao nível de corrupção, induzimento ou sequer instigação.

Essa é a análise que começo agora.

O próprio corretor, réu José, ouvido ainda antes do processo judicial confessou ao MP não ter feito trabalho algum, mas ainda assim ter sacado o dinheiro dos honorários, R\$ 185.000,00, dos quais ficou apenas com R\$ 20.000,00, tendo o restante, por orientação do réu Luis, sido entregue a uma construtora e ao próprio pai desse réu.

Vejamos se isto ocorreu.

Na via administrativa, o réu corretor José Faria de Oliveira confessou ter sido chamado pelo Juiz Luis para retirar e sacar um alvará, dando determinada destinação a parte do dinheiro (em benefício do magistrado), ficando para si com a quantia de R\$ 20.000,00 a qual não resultou de qualquer serviço realizado no processo trabalhista em que expedido o Alvará. O valor de 185.000,00 não guarda correspondência sequer com a comissão de 5% fixada sobre o valor da alienação por iniciativa particular (a qual não se concretizou, tendo se dado a adjudicação diretamente pela herdeira Jéssica).

Em Juízo, o corretor prestou depoimento pessoal em que confirma tais fatos, veja-se:

Afirmou ter sido chamado pelo magistrado Luiz Aparecido para vender umas terras, cuja venda estava quase certa com um corretor da outra parte, pelo que ia ganhar R\$ 20.000,00, razão pela qual tirou cópia de seus documentos e entregou ao juiz lá mesmo no TRT. Não fez nada de imediato. Não teve contato anterior com as partes, a única vez que foi ao TRT se deu quando chamado para sacar o Alvará (que recebeu de Isael, que trabalhava com o Dr. Luis), porque o negócio tinha sido concretizado (já haviam sido vendidas as terras), não tinha como duvidar, recebendo determinações para sacar e dar as seguintes destinações, que cumpriu: **transferir R\$ 95.000,00 para a construtora, entregar R\$ 70.000,00 para o pai do juiz** (que o corretor já sabia quem era) e ficar com R\$ 20.000,00, mesmo não tendo atuado nesse processo, acreditando ter sido chamado para vender terras. Nesse momento da transferência, passou a achar que tinha algo errado, mas já era tarde demais, não quando foi pedido para entregar dinheiro ao pai do juiz. Passou a desconfiar quando o juiz pediu para o corretor depoente colocar os flats em seu nome, o que recusou. (...) Já devolveu os R\$ 20.000,00 neste processo. Não sabe dizer onde é a casa do Juiz, local em que entregou dinheiro ao pai dele, sabe que é número 171 e sabe chegar lá, perto da igreja. Descreveu o pai do Dr. Luis ("meio gordinho", altura média), de quem não se lembra o nome.

A expedição do Alvará n. 549/2011 no valor de R\$ 185.000,00 em favor do corretor réu foi demonstrada na fl. 438 do anexo II, volume 01.

O extrato bancário que confirma o levantamento do alvará expedido pode ser visto no ID 325622857, p.223:



CAIXA Extrato

Data de Emissão: 27/08/2013 - Hora: 12:13:42 #10

Conta: 2685 / 042 / 04832747-2

Saldo (R\$)

Disponível	R\$ 148.345,84 C
Bloqueado	R\$ 0,00
Total	R\$ 148.345,84 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
16/09/2011	0	DEP.DINH.	0,01	0,01
30/09/2011	0	DEP CH 24H	2.800.000,00	2.800.000,01
30/09/2011	110929	Remuneração Básica	133,67	2.800.133,68
30/09/2011	0	CRED JUROS	465,58	2.800.599,26
27/10/2011	0	DB A TRAB	40.000,00	2.760.599,26
27/10/2011	0	DB A TRAB	514.116,35	2.246.482,91
27/10/2011	0	DB A TRAB	63.354,44	2.183.128,47
27/10/2011	0	DB A TRAB	18.908,16	2.164.220,31
27/10/2011	0	DB A TRAB	12.528,81	2.151.691,50
27/10/2011	0	DB A TRAB	4.230,97	2.147.460,53
27/10/2011	111026	Remuneração Básica	1.475,80	2.148.936,33
27/10/2011	0	CRED JUROS	11.745,91	2.160.682,24
28/10/2011	0	DB A TRAB	45.795,83	2.114.886,41
28/10/2011	0	DB A TRAB	24.162,28	2.090.724,13
28/10/2011	111027	Remuneração Básica	66,96	2.090.791,09
28/10/2011	0	CRED JUROS	347,66	2.091.138,75
31/10/2011	111028	Remuneração Básica	129,61	2.091.268,36
31/10/2011	0	CRED JUROS	1.346,27	2.092.614,63
03/11/2011	0	DB A TRAB	208.826,56	1.883.788,07
03/11/2011	0	DB A TRAB	55.599,51	1.828.188,56
03/11/2011	0	DB A TRAB	35.518,66	1.792.669,90
03/11/2011	0	DB A TRAB	38.923,21	1.753.746,69
03/11/2011	111101	Remuneração Básica	104,17	1.753.850,86
03/11/2011	0	CRED JUROS	685,95	1.754.536,81
04/11/2011	0	DB A TRAB	750.000,00	1.004.536,81
04/11/2011	111103	Remuneração Básica	25,79	1.004.562,60
04/11/2011	0	CRED JUROS	291,73	1.004.854,33
07/11/2011	0	DB A TRAB	16.421,54	988.432,79
07/11/2011	0	DB A TRAB	81.461,33	906.971,46
07/11/2011	111104	Remuneração Básica	32,40	907.003,86
07/11/2011	0	CRED JUROS	501,32	907.505,18
08/11/2011	0	DB A TRAB	93.789,25	813.715,93
08/11/2011	0	DB A TRAB	185.000,00	628.715,93
08/11/2011	111107	Remuneração Básica	29,26	628.745,19

Isso demonstra que o corretor José sacou o Alvará de R\$ 185.000,00 e recebeu pagamento de R\$ 20.000,00 mesmo não tendo efetuado venda ou aproximação de proponentes no processo em que se deu o leilão frustrado e a adjudicação deferida da empresa mineradora. Encontra-se configurada, em relação ao réu JOSÉ, a conduta prevista no art. 9º, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) – Lei n. 8.429/92 de receber para si (o valor de R\$ 20.000,00) e também receber para outrem (o magistrado, R\$ 165.000,00), dinheiro “a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto”, atingido por ação decorrente das atribuições do agente público LUIS.

JOSÉ atuou com dolo, esse definido como (art. 1º, § 2º, LIA): “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º (...),” pela vontade livre e consciente de receber pagamento em razão de trabalho (corretagem) que NUNCA executou.

Quanto aos R\$ 165.000,00 restantes, José admite ter entregado em mãos do pai do magistrado réu Luis o valor de R\$ 70.000,00; e os outros R\$ 95.000,00 transferido para a construtora GMS/Concorde para quitar parte do débito de Luis referente à aquisição de flats com aquela empresa. Relativamente ao primeiro valor, é certo que se trata de fato a respeito do qual as partes não emitem recibo. Apesar disso, a confissão e



Juízo aliada aos documentos que confirmam os demais fatos dão força a ela e são aptos a confirmar que o valor foi revertido em favor de LUIS.

Relativamente à segunda quantia, foi requisitado da Construtora GMS/Concorde/WSM documentos sobre pagamentos efetuados em nome do réu Luis Aparecido Ferreira Torres e esta informou confirmando ter recebido, por meio de transferência bancária feita para a quitação de entrada dos flats que Luis adquiriu dela (fls. 459-499 e fls. 534-535 do anexo II, volume 01). Porém, após esse pagamento da entrada, nenhum outro foi feito, o que levou à rescisão do contrato entre a construtora e Luis (fl. 745, ID 325575917 - Pág. 160). Em depoimento pessoal, o réu Luis admite ter adquirido dois flats daquela construtora.

Entretanto, alega ter vendido os imóveis ao corretor. Ora, há prova de que o réu Luis adquiriu para si os flats; mas não há qualquer elemento que demonstre a alegada transmissão ao corretor, que nega tal fato. À época do recebimento pela construtora dos R\$ 95.000,00, os flats se encontravam em nome de Luis, foram utilizados para o pagamento de parte do seu contrato e não havia comunicação de sua alienação a José.

Objetivamente, a partir dessas provas indicadas acima pode-se facilmente concluir que Luis pagou um serviço de corretagem que nunca existiu e ainda recebeu parte do valor, ficando a outra parte com o corretor, que apenas alega que pensava estar agindo certo, já que por ordem e orientação de um juiz.

Não há como pensar que está certo receber por um trabalho que nunca fez. Simples assim. Piora o cenário ao repassar parte do valor ao próprio juiz que o pagou pelo trabalho que nunca executou. Dúvida não há.

Encontra-se configurada, em relação ao réu LUIS, a conduta prevista no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) – Lei n. 8.429/92 de receber para si (o valor de R\$ 165.000,00), .

Com efeito, apesar de não saber que o valor seria desviado

LUIS e José atuaram em conjunto e com dolo ao desviar para si valores depositados em ação judicial que tramitava perante o Juízo em que atuavam (Núcleo de Conciliação), a título de uma corretagem que nunca existiu.

A conduta se enquadra no próprio caput do art. 9º da Lei de Improbidade:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei,

Dosimetria.

Vejo que ambos os réus JOSÉ e LUIS são primários. Suas condutas não geraram prejuízo de grande monta. Vejo, em especial, sequer ter havido lesão ao patrimônio público, mas apenas ao patrimônio particular.

Em razão disso, sua condenação será feita no patamar mínimo (de acordo com a redação do artigo 12 da LIA vigente à época dos fatos e da propositura da ação, já que as novas penas são mais severas).

JOSÉ deve ser condenado à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (já se encontrando depositado nestes autos o valor de R\$ 20.000,00), suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil de R\$ 5.000,00 (¼ do acréscimo patrimonial) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.



LUIS deve ser condenado à perda da função pública, perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R\$ 165.000,00), suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil de R\$ 41.250,00 (¼ do acréscimo patrimonial) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para, nos termos da fundamentação desta Sentença:

1. **ABSOLVER** os réus MAURO, VALDINEI, JÉSSICA e a empresa MANEY; bem como, em consequência, revogar a parte da Decisão de tutela que determinou a indisponibilidade de todo o patrimônio da empresa MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA. e das cotas sociais dessa empresa de titularidade dos réus pessoas físicas;

Sem condenação em honorários advocatícios por ser autor o Ministério Público (STJ, REsp n. 493823/DF, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, DJU em 15.03.2004, p. 237), bem como diante da ausência de má-fé (Lei n. 7.347/85, arts. 17 e 18). Sem custas, ante a isenção dos requerentes.

2. **CONDENAR** os réus JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA e LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES pela prática de ato doloso (art. 1º, § 2º, LIA) de improbidade previsto no art. 9º, caput, da LIA, com fundamento no art. 12, inciso I da LIA, consoante fundamentação desta Sentença, nos seguintes termos:

2.1. condenar JOSÉ à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (já se encontrando depositado nestes autos o valor de R\$ 20.000,00), suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil de R\$ 5.000,00 e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

2.2. condenar LUIS à perda da função pública, perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R\$ 165.000,00), suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil de R\$ 41.250,00 e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Sem condenação em honorários advocatícios por ser autor o Ministério Público (STJ, REsp n. 493823/DF, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, DJU em 15.03.2004, p. 237). Sem custas.

3. **DEFIRO**, ainda, o pedido do MPF feito em alegações finais para que "*sejam os documentos encartados aos autos pelo ID n. 325653391 (p. 181/200) encaminhados à Receita Federal do Brasil com o objetivo de instauração do devido procedimento fiscal*", por ter o MPF identificado "*fortes indícios de burla à Fazenda Nacional*". Expeça-se o necessário.

Como exposto durante o decurso, as negociações feitas por meros instrumentos particulares, tem efeito também nas obrigações ambientais e junto ao DNPM, pelo que deve também ser oficiado ao IBAMA, SEMA e DNPM, colocando à disposição desses órgãos a íntegra eletrônica do processo ou das peças que entenderem necessárias para fazer as análises que lhes cabem dentro da competência de cada entidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao i. Relator dos Agravos de Instrumento, encaminhando cópia da presente sentença, **com urgência**.



Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, CPC).

Transitada em julgado, intime-se a parte Autora para requerer o que de direito em relação ao valor depositado judicialmente, bem como acerca do crédito resultante da condenação, nos termos do art. 525 do CPC, no prazo de quinze dias.

Cuiabá, *[data da assinatura digital]*.

[assinado digitalmente]
CESAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal da 3ª Vara/MT

